



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc
Nº 01-790 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº /2013

01 - PL
01- 00790/2013

Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os plantios de mudas de árvores realizados por força de processos de compensação ambiental de empreendimentos ou para neutralização de eventos e publicações, realizados em território do município, deverão possuir formas que os identifiquem e os diferenciem dos executados para atender aos planos de arborização de vias públicas, planos paisagísticos para implementação e adensamento de cobertura arbórea de parques municipais e de praças.

§ 1º. Entre as maneiras de se tornar visível ao público em geral, que transitar pelo local, por período correspondente ao desenvolvimento inicial das mudas, quais são os plantios compensatórios, a regulamentação da presente lei fixará padrões de cor ou de formato distintos para os protetores (cercados) para tais mudas e para placas a ser fixada em local visível ou etiquetas que possam ser penduradas em cada muda e que serão adotadas de acordo com o tipo de plantio, conforme regramento abaixo;

§ 2º. No caso de conjunto de mudas agrupadas ou na forma de bosque ou ainda quando de mudas de porte ou de replantio, que dispensem protetor ou tutor, bastará constar informação na placa geral alusiva ao plantio, com dizeres que especifiquem o empreendimento que está sendo compensado;

§ 3º. Entre as informações a ser disponibilizadas deverá constar obrigatoriamente o número do processo administrativo que permita se rastrear informações mais detalhadas como o fato motivador da compensação, a quantidade total de mudas a ser plantadas por espécie e os locais previstos;

§ 4º. Os materiais usados na confecção dos protetores, placas e etiquetas aqui mencionados deverão ser preferencialmente reciclados ou pelo menos recicláveis;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 NOV 2013
SPG.42

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 13.111.113
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

§ 5º. As despesas incorridas na confecção de protetores, placas e etiquetas correrão por conta do empreendedor responsável pelo plantio compensatório.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal criará em seu sítio Internet, na página da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, uma entrada para se acessar os dados sobre plantios compensatórios, por força da legislação municipal e os resultantes de projetos de neutralização de eventos e publicações organizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A planilha de dados deverá permitir localizar os plantios por número do processo e por logradouro;

§ 2º. As informações deverão estar disponíveis por pelo menos 2 anos a partir do ano de realização do plantio.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do pto. 3
Nº 01-790 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativas

Este projeto visa tornar mais visíveis e transparentes os plantios compensatórios, de modo que os munícipes possam por si próprios verificar se há adequada manutenção por parte dos empreendedores na fase inicial de crescimento das mudas e se os plantios estão sendo realizados, na medida do possível, próximos ao local que foi impactado pelo empreendimento. A identificação torna ainda possível aos cidadãos aferir facilmente o quanto do esforço de arborização ou implementação de uma determinada área verde, decorre do esforço público via dotação orçamentária ou de compensação custeada pela iniciativa privada.

A outra vantagem é tornar a comunidade vizinha uma fiscalizadora supletiva da qualidade de execução dos plantios compensatórios.

O texto referencia várias formas de identificação a ser estabelecidas em regulamentação específica, de forma a atender as peculiaridades de cada tipo de plantio e no sentido de reduzir custos.

Ao criar um banco de dados público sobre os plantios compensatórios a lei proposta amplia ainda mais o caráter de ofertar acesso democrático e livre aos munícipes interessados.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº01 - 790..... de 2013..... 13/11/13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013	
<u>CONSTITUIÇÃO, TRIBUTAÇÃO E LEGISLAÇÃO</u>	
<u>Política Urbana, Meio Ambiente</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>	
<u>Trabalho, Transportes e Comunicações</u>	
<u>Cultura, Lazer e Esporte</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 13/11/2013	AS 18:33 hs
POR <u>M. E. José</u>	
SAÍDA: 05/12/13	AS: 18:30h
ASS: <u>[Assinatura]</u>	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) 05 a 107 e folha de
informação sob nº — 06/12/2013

M^{re} Yonel
Maria José da Oliveira
R. 10.500



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0790/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre o meio ambiente;
- Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre proteção de vegetação nativa agricultura orgânica;
- Resolução do CONAMA nº 371/06, que dispõe sobre o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental;
- Lei Orgânica Municipal – cópia parcial: especialmente art 180 e ss;
- Lei Municipal nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas- Pró-Ecovit, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - cópia parcial: especialmente art 131 e ss;
- Lei Municipal nº 13.444, de 17 de outubro de 2002, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.724, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico- cópia parcial: especialmente art 10 e ss;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc. N° 01-0790 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940 fls. 9

- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente nº 26/04, que dispõe sobre compensação ambiental;
- Portaria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente nº 130/13, que dispõe sobre compensação ambiental nos termos que especifica;
- PL 46/2009, que cria o banco municipal de áreas para recuperação ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 567/2011, que dispõe a obrigatoriedade de ser realizada a compensação vegetal na mesma região da localização do imóvel em que se deu a supressão;
- PL 289/2013, que dispõe sobre a gestão participativa nas praças do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 330/2013, que institui o programa 'escola amiga do meio ambiente';
- PL 590/2013, que cria o programa 'uma horta em cada praça';
- PL 611/2013, que cria o programa 'um pomar em cada praça';
- PL 693/2013, que institui o projeto viveiro orgânico nas escolas municipais.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Mensagem de Veto

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

fls. 10

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espelológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

do proc. N.º 01-00012-2015-1
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - O-05
10-940

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será regido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua

Matrícula nº 90/2013. João Gonçalves Dias Chaves

administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

fls. 13

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

Folha nº 10
do proc.
Matéria: PL 790/2015
Técnico Adm. 40561
Mário Sérgio Oliveira
O funcionário responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

próximas,
o, a gestão
objetivos de
cidade e o

conjunto das
Técnico Administrativo

Marcelo José de
Administrativa

10.940

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

Folha nº 12 de proc. 13
Matéria: 2033-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2802-2803-2804-2805-2806-2807-2808-2809-2810-2811-2812-2813-2814-2815-2816-2817-2818-2819-2820-2821-2822-2823-2824-2825-2826-2827-2828-2829-2830-2831-2832-2833-2834-2835-2836-2837-2838-2839-2840-2841-2842-2843-2844-2845-2846-2847-2848-2849-2850-2851-2852-2853-2854-2855-2

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI
DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que para uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Matriz nº 13
João Carlos Dias Chaves
do proc.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 17

Matéria: 174
Nº: 174
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0790 de 2013 p. 18
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 571, de 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Lei:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis."

fls. 20

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

"Art. 3º

.....
XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....
XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

....." (NR)

"Art. 4º

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

Folha nº 17 do proc. fls. 21
Nº 01-0790 de 2013

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 6º

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 9º “(VETADO).” (NR)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

.....” (NR)

“Art. 6º

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.”
(NR)

“Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

Folha nº 18 do proc.
nº 4926-2790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença, ou

Folha nº 19 do proc. 23
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo."

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

....." (NR)

"Art 14.

.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II - (VETADO)." (NR)

"Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. 24

....." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato." (NR)

"Art. 29.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

....." (NR)

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

.....

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36.

.....

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput." (NR)

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008." (NR)

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

....." (NR)

Art. 59.

.....

§ 6º (VETADO)."

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei,

sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nessas áreas.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO)."

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é

garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somada ~~às~~ de 20 13 fls. 28
Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: O funcionário 21/04/2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - (VETADO)."

“Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d’água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.”

"Art. 66.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

“Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.”

"Art. 83. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191^o da Independência e 124^o da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Laudemir André Müller
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012

*

ÁREAS PROTEGIDAS – Outros

RESOLUÇÃO CONAMA nº 371 de 2006

RESOLUÇÃO CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006
Publicada no DOU nº 67, de 6 de abril de 2006, Seção 1, página 45

Correlações:

- Revoga a Resolução nº 2/96

Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005;

Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório-EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a ordem de prioridades estabelecida pelo art. 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, pelos órgãos ambientais competentes, conferindo-lhes clareza e objetividade;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios gerais para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental que devem ser adotados pelos órgãos ambientais; Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

Considerando que a compensação ambiental decorre da obrigatoriedade de o empreendedor em apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme menciona a Lei nº 9.985, de 2000, sendo que o montante de recursos a ser destinado para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento;

Considerando que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental; e Considerando que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SNUC, conforme art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o

princípio da publicidade.

§ 1º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 4º Para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

Art. 5º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 1º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 6º Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitas²⁵ a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no art. 6º desta Resolução, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 8º Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.

Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os represen-

25 Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pág. 235

ÁREAS PROTEGIDAS - Outros

RESOLUÇÃO CONAMA nº 371 de 2006

tantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

Art. 10. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos no art. 9º desta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da(s) unidade(s) de conservação a serem beneficiadas e atender o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Art. 11. A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.

§ 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.

§ 2º A destinação de recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de compensação ambiental ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 12. Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas

ÁREAS PROTEGIDAS – Outros

RESOLUÇÃO CONAMA nº 371 de 2006

desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 13. Nos²⁶ materiais de divulgação produzidos com recursos da compensação ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: “recursos provenientes da compensação ambiental da Lei nº 9.985, de 2000 - Lei do SNUC”.

Art. 14. Não serão reavaliados²⁷ os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta-TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmados pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 6 de abril de 2006.

26 Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pág. 235.

27 Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pág. 235.

folha nº 29 do procl. 33
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI**DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0790 de 2013ls. 37
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis
Pesquisa : 10948
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.948 24/01/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e areas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 429/1989 (ver documento)
Autor(es): Nelson Guerra
Regulamentação: Decreto nº 29.716/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.948 , DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/89, do Vereador Nelson Guerra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Art. 2º - A arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10,0 m (dez metros) uma da outra.

Parágrafo Único - Considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto.

Art. 3º - As mudas de árvores plantadas deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MAURO ZILBOVICIUS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 35 do proc.
Nº 01-0790 de 2013 p. 39
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **29716**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 29.716 02/05/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 10.948/1991 - Dispoe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e areas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos.
(ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.716, DE 2 DE MAIO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos,

D E C R E T A :

Art. 1º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

§ 1º - Nos desmembramentos de glebas, somente será exigida a arborização das áreas verdes.

§ 2º - A arborização é entendida, para efeito deste decreto, como aquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

§ 3º - Para o atendimento da exigência referida no "caput" deste artigo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização das vias e áreas verdes, com os seguintes requisitos:

a) Os projetos de arborização devem incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área, salvo se o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE autorizar sua remoção, em atendimento à Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

b) a arborização deve considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

c) as áreas verdes devem ser concebidas como espaços de uso público, destinados ao lazer, e a arborização deve fazer parte de uma solução paisagística, admitindo-se a existência de eventuais trechos não arborizados, para futura implantação de equipamentos apropriados à utilização e à manutenção dessas áreas.

Art. 2º - A arborização das vias e das áreas verdes deverá atender aos seguintes critérios de projeto:

I - A arborização das vias far-se-á com árvores espaçadas longitudinalmente com, no máximo, 10 (dez) metros uma da outra;

II - Nas vias e nas áreas verdes deverá ser considerada a adequada diversificação das espécies a serem utilizadas;

III - Nas vias não deverão ser utilizadas espécies de grande porte, cuja altura, quando adulta, ultrapasse 10 (dez) metros, exceto nos canteiros centrais que não se localizem sob fiação aérea;

IV - É obrigatória a arborização de um dos passeios das vias de circulação de veículos;

V - As árvores implantadas nas vias deverão localizar-se, sempre que possível, em frente às divisas entre os lotes;

VI - Nas vias, as árvores deverão ser plantadas no centro de áreas sem revestimento, nas quais possa ser inscrito um círculo com diâmetro mínimo de 0,5 m (meio metro) junto à aresta interna da guia;

VII - Caso o interessado pretenda efetuar o ajardinamento do passeio das vias, deverá atender ao disposto no Capítulo 4º do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - O projeto de arborização deverá ser compatível com os projetos complementares de infraestrutura e de fiação aérea dos empreendimentos.

Art. 3º - O projeto de arborização de loteamentos ou desmembramentos deverá ser elaborado em planta na mesma escala da planta de implantação do empreendimento e acompanhado de memorial descritivo e justificativo, contendo:

I - Quadro-legenda padronizado;
II - Legenda explicativa, indicando o número de mudas utilizadas por espécie e seus respectivos nomes científicos e vulgares;

III - Localização de todas as mudas a serem plantadas e respectivos espaçamentos;

IV - Localização de todas as árvores existentes a serem mantidas, transplantadas ou suprimidas;
V - Detalhe típico da proteção e do tutor a serem utilizados.

Art. 4º - O plantio de árvores deverá atender às seguintes exigências:

I - As mudas de árvores deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;

II - Somente as mudas de árvores plantadas nas vias deverão possuir proteção, à sua volta, de ferro, madeira ou alvenaria; essa proteção deverá ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área onde possa ser inscrito um círculo com diâmetro mínimo de 0,50 m (meio metro);

III - Todas as mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sisal, corda ou borracha.

Art. 5º - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo será efetuada pelo Departamento de Parcelamento do Solo - PARSOLO, após manifestação favorável do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, sobre o projeto de arborização do empreendimento.

Parágrafo único - Nos desmembramentos de gleba, o alvará de aprovação será expedido contendo ressalva, exigindo a execução da arborização das áreas verdes, a ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do despacho de aprovação.

Art. 6º - A execução da arborização dos desmembramentos de gleba obedecerá à seguinte sistemática:

I - Após a execução da arborização, respeitando o prazo estipulado no artigo 5º, o empreendedor comunicará o término do plantio, anexando comprovante de origem das mudas, ao Departamento de Parcelamento do Solo - PARSOLO que solicitará manifestação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

II - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE encaminhará, ao Departamento de Parcelamento do Solo - PARSOLO, Atestado de Execução da Arborização (A.E.A.) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a comunicação do término do plantio.

Art. 7º - A execução da arborização das áreas verdes e vias dos loteamentos obedecerá à seguinte sistemática:

I - Após a execução da arborização, o empreendedor comunicará o término do plantio, anexando comprovante da origem das mudas, ao Departamento de Parcelamento do Solo - PARSOLO, que solicitará manifestação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

II - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE encaminhará, ao Departamento de Parcelamento do Solo - PARSOLO, Atestado de Execução da Arborização (A.E.A.) no prazo de 60 (sessenta) dias após a comunicação do término do plantio.

Parágrafo único - A expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras (T.V.E.O.) será efetuada pelo Departamento de Parcelamento do Solo - PARSOLO, após o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
NELSON SAULE JUNIOR, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

- folha nº 37 do proc.
Nº 01-0790 de 2013. 41
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12196

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0770 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13313

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Plano Diretor Estratégico.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
- Notas complement.: -** Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
 - Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Indui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao documento (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 43 do proc.
 Nº 01-0790 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²). T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limdeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V**DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS**

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc. fls. 51
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13444

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.444 17/10/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do plantio de arvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 646/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 46.212/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 15/01/2003 p. 54 c. 3.

[Back]

LEI Nº 13.444, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 646/97, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A implantação de conjuntos habitacionais produzidos por sistema de mutirão de conjuntos habitacionais denominados Cingapura incluirá um projeto de plantio de árvores frutíferas ou floríferas.

§ 1º - O plantio das árvores de que trata o "caput" deste artigo será definido, caso a caso, por projeto de arborização específico elaborado pelo órgão competente, observada, em especial, a resistência da espécie arbórea ao meio urbano e sua compatibilidade com os projetos complementares de infra-estrutura e de fiação.

§ 2º - O plantio das árvores de que trata este artigo poderá ser executado em sistema de mutirão e/ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.444 DE 17 DE OUTUBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 646/97)

(VEREADORA ANA MARTINS - PC do B)

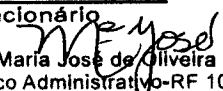
Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - O Executivo desenvolverá projeto de arborização para os conjuntos habitacionais existentes provenientes de implantação por sistema de mutirão e os conjuntos habitacionais denominados Cingapura, observado o prazo de 1 (um) ano para sua execução.

.....

Folha nº 49 do proc. fls. 53
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis
Pesquisa : 13646
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a legislaçao de arborizaçao nos logradouros publicos do Municipio de
Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0790 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

- I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;
- II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;
- III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;
- IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;
- V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;
- VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Matéria nº 013. JOÃO CARLOS BIAS CHAVES
O funcionário
Nº 013 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0790 de 2013 fls. 58
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[Back]

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

centralidades e das já existentes, que serão dinamizadas e consolidadas preferencialmente por atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais de âmbito regional, com maior intensidade de aproveitamento do solo, tendo por suporte a rede viária estrutural e dos diferentes modos de transporte.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

Capítulo I

Das Políticas Sociais de Interesse Público

Art. 9º. Em complementação às diretrizes dos artigos 128 a 130 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura selecionaram as políticas sociais de interesse público e definiram os objetivos e diretrizes em cada setor, dando prioridade às ações estratégicas de modo a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades regionais relativas aos setores:

- I.** trabalho, emprego e renda;
- II.** educação;
- III.** saúde;
- IV.** assistência social;
- V.** cultura;
- VI.** esportes, lazer e recreação;
- VII.** segurança urbana;
- VIII.** abastecimento;
- IX.** agricultura urbana.

Capítulo II

Dos Espaços Públicos e Das Áreas Verdes

Art. 10. Para fins do disposto nos artigos 132 e 133 do PDE, ficam especificadas as seguintes categorias de uso para o Sistema de Áreas Verdes do Município:

-olha nº 57 do proc. fls. 61
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I. áreas verdes públicas de proteção integral (PI):

- a) parque (PI-1);
- b) reserva biológica (PI -2);

II. áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável (US):

- a) área de proteção ambiental (US-1);
- b) reserva extrativista (US-2);
- c) reserva de fauna (US-3);
- d) reserva de desenvolvimento sustentável (US-4);
- e) reserva particular do patrimônio natural (US-5);
- f) parque (US-6);

III. áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse (EI):

- a) espaço livre de arruamento e área verde de loteamento (EI-1);
- b) parque e praça pública (EI-2);
- c) área ajardinada e arborizada localizada em logradouro, em equipamento público e integrante do sistema viário (EI-3);
- d) chácara, sítio e gleba (EI-4);
- e) cabeceira, várzea e fundo de vale (EI-5);
- f) cemitério (EI-6);
- g) área com vegetação significativa em imóveis particulares (EI-7);
- h) clube esportivo-social (EI-8);
- i) clube de campo (EI-9);
- j) área de reflorestamento (EI-10);
- l) parques lineares (EI-11);
- m) caminhos verdes (EI-12).

§ 1º – Os parques lineares e os caminhos verdes, após a implantação, serão incorporados ao Sistema de Áreas Verdes, respectivamente como EI-11 e EI-12.

§ 2º – À categoria de uso “clube esportivo-social, EI-8” aplica-se o disposto no artigo 140 do PDE.

§ 3º – À categoria de uso “clube de campo, EI-9” aplica-se o disposto no artigo 139 do PDE.

Art. 11. A inclusão de novas áreas verdes de propriedade privada no Sistema de Áreas Verdes do Município, dar-se-á observando as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o disposto nos artigos 134 e 135 do PDE, devendo o enquadramento das novas áreas atender o disposto no artigo 132 do PDE, com as complementações desta lei.

Art. 12. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispõem os artigos 217, 218 e 219 do PDE e, mediante lei específica, por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área.

Art. 13. Fica estabelecido que o manejo das Áreas Verdes de Proteção Integral (PI) e de Uso Sustentável (US) de propriedade pública ou privada, referidas nos incisos I e II do artigo 132 do PDE, será regulado pelo órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação ou de promoção do uso sustentável de recursos naturais existentes.

Art. 14. A desafetação de áreas da classe de bens de uso comum do povo, deverá ser precedida de análise e justificativa técnica dos órgãos proponentes.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá apresentar o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[Back]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Matéria Processada em 30/09/2015
Nº 10.940
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Assinatura de STELA GOLDENSTEIN

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0790 de 2013 fls. 65
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14676

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0790 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 66

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; (ver documento)Revoga a Lei nº 13.155/2001.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 49.144/2008. (ver documento)[Back]

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;

III - coordenar e supervisionar as atividades de administração geral da Pasta.

Art. 15. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Secretário em todos os assuntos jurídicos relacionados às atribuições da Secretaria, elaborando estudos, análises e pareceres que sirvam de base às suas decisões, determinações e despachos;

II - examinar as minutas de legislação que visem normatizar assuntos relacionados às atribuições da Secretaria;

III - estudar os fundamentos legais das medidas que envolvam os interesses da Secretaria;

IV - examinar e aprovar minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes a serem firmados pelo Secretário;

V - opinar em todos os assuntos de sua especialidade.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação e Eventos tem as seguintes atribuições:

I - promover e gerenciar os contatos do Secretário e de outros dirigentes com representantes da imprensa;

II - propor e acompanhar as diretrizes para a política de comunicação institucional interna e externa da Secretaria;

III - planejar, promover e coordenar, em conjunto com as equipes da Secretaria, procedimentos de viabilização, execução e divulgação de eventos, visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente;

IV - planejar, conduzir e acompanhar a produção da arte relativa aos materiais institucionais a ser utilizado para a divulgação das atividades da Secretaria;

V - opinar sobre matéria divulgada pela imprensa.

Art. 17. A Assessoria da Câmara Técnica de Compensação Ambiental tem por atribuições analisar e propor a conversão das medidas compensatórias definidas em processos de licenciamento ambiental, considerando as diretrizes apresentadas no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Diretores Regionais do Município de São Paulo.

Seção II

Das Unidades Específicas

Art. 18. O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - planejar, ordenar, coordenar e orientar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental e da biodiversidade, no que se refere às atribuições da Secretaria como órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água, solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

III - elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV - propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V - orientar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI - participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII - participar do sistema de saneamento;

VIII - participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX - participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

X - representar à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, os casos concretos de poluição ou degradação ambiental, para adoção das providências cabíveis;

XI - promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;

XII - promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;

XIII - emitir, anualmente, Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município - RQMA;

XIV - promover, em conjunto com o Departamento de Gestão Descentralizada, a definição de diretrizes e o apoio necessário para o desempenho das funções fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos Núcleos de Gestão Descentralizada;

XV - exercer outras atividades afins.

Art. 19. O Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e executar programas e ações educativas para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental;

II - apoiar as ações de educação ambiental promovida por outras instâncias de governo e da sociedade civil;

III - desenvolver programas de capacitação de servidores e estagiários da Secretaria nas temáticas ambientais;

IV - elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;

V - planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da educação ambiental;

VI - manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica na área de educação ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congêneres;

VII - atuar como apoio técnico em programas de educação ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas ou privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação;

VIII - ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

IX - planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da astronomia e ciências congêneres;

X - coordenar o funcionamento dos Planetários, da Escola Municipal de Jardinagem, da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e da Escola Municipal de Astrofísica;

XI - desenvolver, por meio da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, programa de formação aberta, ampla e permanente para cidadãos de diferentes faixas etárias e escolaridade, com o propósito de contribuir para uma convivência socioambiental sustentável e pacífica na cidade de São Paulo, articulando temas ambientais e a cultura de paz e não-violência, disseminando conhecimentos e tecnologias de mediação de conflitos;

XII - adquirir, selecionar, organizar e divulgar toda documentação técnica que compõe o acervo, nas suas diferentes formas de apresentação, com vistas a oferecer ao usuário subsídios para estudos e pesquisas;

XIII - organizar Educação Ambiental e Cultura de Paz nos Parques, diretamente ou por meio de parcerias;

XIV - desenvolver atividades de rotinas administrativas, bem como projetos e trabalhos técnicos pertinentes;

XV - exercer outras atividades afins.

Art. 20. O Departamento de Parques e Áreas Verdes tem as seguintes atribuições:

I - projetar, contratar projetos e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques urbanos, parques lineares e parques naturais, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

Folha nº 67 do proc. fls. 71
 Nº 01-0790 de 2013
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

- II - promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;
 - III - promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;
 - IV - promover, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;
 - V - orientar outros órgãos da Prefeitura, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;
 - VI - executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes - SAV;
 - VII - promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;
 - VIII - estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município de São Paulo;
 - IX - promover, supletivamente, no âmbito do Município de São Paulo, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;
 - X - exercer outras atividades afins.
- Art. 21. O Departamento de Planejamento Ambiental tem as seguintes atribuições:
- I - estudar, planejar e implementar as ações necessárias para adequação da cidade ao novo cenário de mudanças climáticas;
 - II - delinear um plano de ação estratégico com a definição de políticas, programas e projetos pautados nesse novo cenário de mudança compulsória, assim como implementar os novos programas de adaptação, auxiliando os órgãos da Prefeitura na formulação das políticas setoriais;
 - III - sugerir instrumentos de melhoria da qualidade ambiental no planejamento do uso do solo;
 - IV - promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;
 - V - estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Prefeitura, normas e padrões ambientais a serem adotados na Administração Pública Municipal;
 - VI - desenvolver, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais previstos no Plano Diretor Estratégico e demais legislações afins;
 - VII - desenvolver o Plano de Gestão de Áreas Públicas de interesse ambiental e o Programa de Intervenções Ambientais, voltados para ampliação do Sistema de Áreas Verdes, aumento da permeabilidade, controle das inundações, recuperação e preservação de recursos hídricos, reabilitação de áreas contaminadas e preservação das áreas de mananciais;
 - VIII - elaborar o zoneamento ambiental do Município de São Paulo e sistematizar as informações sobre terrenos com potencial para a implantação de áreas verdes e demais melhoramentos ambientais;
 - IX - coordenar, no âmbito da Secretaria, os processos de revisão do Plano Diretor Estratégico e demais legislações afins;
 - X - promover a participação da Secretaria, nos Comitês de Bacias Hidrográficas e nos Consórcios de Municípios da Região Metropolitana;
 - XI - implantar, estruturar e gerenciar o Sistema de Informações Ambientais da Secretaria, mantendo suas bases de dados alfanuméricos e espaciais;
 - XII - manter informações sistematizadas de aspectos de interesse ambiental referente ao Município de São Paulo;
 - XIII - manter atualizado Sistema de Indicadores Ambientais para subsidiar a elaboração do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo e o

desenvolvimento e avaliação das políticas públicas incidentes sobre o meio ambiente;

XIV - coordenar a produção das informações de interesse da Secretaria, promovendo o intercâmbio de dados e informações dos sistemas de informação produzidos pelo Departamento com as demais unidades da Secretaria e da Administração Municipal, Estadual e Federal;

XV - elaborar e manter atualizado cadastro de áreas de interesse ambiental;

XVI - apoiar, em conjunto com os demais órgãos municipais, o desenvolvimento e o fomento de políticas públicas sustentáveis para a cidade, com vistas ao fortalecimento do transporte não motorizado, da ocupação e uso racionais do território do Município, da melhoria da drenagem das águas pluviais e redução das enchentes, da proteção das áreas ambientalmente mais frágeis, da implementação de ações para a mitigação e adaptação da Cidade aos efeitos negativos das mudanças climáticas e de desenvolvimento econômico sustentável;

XVII - fomentar programas de incentivo para a elaboração de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL no Município de São Paulo pela Administração Municipal ou por particulares, bem como outros instrumentos que vierem a ser criados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima;

XVIII - exercer outras atividades afins.

Art. 22. O Departamento de Gestão Descentralizada tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades das Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada e a integração, articulação interinstitucional das ações entre SVMA, Subprefeituras e outros órgãos, dirigidas ao meio ambiente;

II - coordenar e desenvolver, por meio das Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada, ações da Secretaria relativas à fiscalização, educação ambiental, implantação, manutenção e gestão dos Parques e outros componentes do sistema de áreas verdes;

III - coordenar e articular as ações desenvolvidas no âmbito das Subprefeituras, relacionadas ao meio ambiente;

IV - exercer outras atividades afins.

Art. 23. O Departamento de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - planejar, desenvolver e gerenciar as atividades ligadas às áreas de finanças e orçamento, patrimônio, suprimentos, gestão de pessoas, informática e atividades complementares;

II - promover o entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;

III - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

IV - implementar ações relativas à execução orçamentária;

V - realizar atividades de natureza contábil e financeira;

VI - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

VII - planejar, executar e monitorar as atividades referentes à gestão dos recursos de informática das diversas áreas da Secretaria;

VIII - exercer o controle permanente do pessoal;

IX - ministrar cursos de capacitação profissional, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria Municipal de Gestão;

X - coordenar a política de estágio no âmbito da Secretaria, de acordo com as diretrizes fixadas para o Sistema Municipal de Estágios, da Secretaria Municipal de Gestão;

XI - controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;

XII - apoiar os serviços administrativos de suprimentos de materiais, de transportes de bens e pessoas e outros necessários ao desempenho de todas as unidades da Secretaria;

XIII - administrar e supervisionar as atividades de serviços gerais e de manutenção, englobando as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza, assim como a manutenção de equipamentos e instalações prediais;

XIV - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;

XV - exercer outras atividades afins.

Art. 24. O Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas tem as seguintes atribuições:

I - estimular a participação da sociedade no planejamento e gestão das políticas ambientais;

II - organizar e garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - organizar e garantir o funcionamento do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - organizar e garantir o funcionamento do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - apoiar o funcionamento dos Conselhos Gestores dos Parques;

VI - apoiar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;

VII - coordenar as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Art. 25. Ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Seção II

Do Secretário Adjunto

Art. 26. As competências do Secretário Adjunto são aquelas definidas em lei ou decreto.

Seção III

Do Chefe de Gabinete

Art. 27. Ao Chefe de Gabinete compete:

I - assessorar o Secretário da Pasta no desempenho de suas funções;

II - autorizar e acompanhar os atos de delegação de competência expedidos no âmbito das unidades da Secretaria;

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Seção IV

Dos Demais Dirigentes

Art. 28. Aos Diretores de Departamento compete:

I - responder pelo planejamento, execução e operação das atividades e serviços pertinentes à Secretaria;

II - orientar e supervisionar outros órgãos e entidades, dando-lhes suporte técnico em matéria atinente às atribuições do Departamento;

III - apoiar as ações promovidas nos três níveis de governo, em matéria de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

- IV - orientar, coordenar, dirigir e fazer executar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental;
- V - coordenar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, o desenvolvimento de ações intersetoriais;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES

Art. 29. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo, fica reorganizado nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contará com Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na consecução de suas atividades, deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

- I - a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - a integração da política municipal do meio ambiente em nível nacional e estadual;
- III - a introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;
- IV - a predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, Estadual e da União;
- V - a participação da comunidade;
- VI - a promoção do desenvolvimento sustentável da Cidade.

Art. 31. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, mediante recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;
- III - opinar sobre planos, programas e projetos, obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas as informações e estudos complementares que se façam necessários;
- IV - apreciar e aprovar os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI), no âmbito do Município de São Paulo;
- V - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- VI - propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- VII - opinar sobre projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VIII - propor projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;
- IX - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
XI - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XII - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente.

Art. 32. Caberá também ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 33. O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deverá aprovar ou rejeitar os estudos e relatórios de impacto ambiental e estudos de impacto de vizinhança de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício.

Art. 34. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será integrado por 36 (trinta e seis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 18 (dezoito) do Poder Público e 18 (dezoito) da Sociedade Civil, garantido o princípio da paridade, assim definidos:

I - pelo Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços - SES;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- m) 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- n) 4 (quatro) Diretores da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente dos seguintes Departamentos:

- 1. do Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz;
 - 2. do Departamento de Planejamento Ambiental;
 - 3. do Departamento de Parques e Áreas Verdes;
 - 4. do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental;
 - o) 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;
 - p) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- II - pela Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante das universidades sediadas no Município de São Paulo;
- b) 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- c) 1 (um) representante do setor industrial;
- d) 1 (um) representante do setor comercial;
- e) 1 (um) representante das centrais sindicais;
- f) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- g) 10 (dez) representantes de organizações não-governamentais, sendo 1 (um) representante de cada área abrangida pelas seguintes Macro-Regiões:
 - 1. Macro Região Norte 1 (Freguesia do Ó/Brasilândia, Perus, Pirituba/Jaraguá);
 - 2. Macro Região Norte 2 (Casa Verde/Cachoerinha, Santana/Tucuruvi, Jaconã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme);
 - 3. Macro Região Sul 1 (Campo Limpo, M'Boi Mirim);

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc. fls. 76
Nº 01-0790 de 2013
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **14933**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recala sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público:

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos Internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final:

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e Implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos:

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE:

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Matéria 11.990.20113.000.0000 do proc. 11.990.20113.000.0000 N.º 11.990.20113.000.0000 S CHAVES
O funcionário Maria Jussé de Oliveira
Técnico Administrativo -ativo-RF 10.940

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa:

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Direrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta:

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa:

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade:

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas:

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa:

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Matéria: 06072013- JOAO CARLOS CHAVES
Nº 01-0750 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
a p e E o cir

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododotferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metropolitana, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Matéria de 2013: 10.940
Nº 10.940-1
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
75

Energia

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Gerenciamento de Resíduos

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Saúde

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Construção

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

O funcionário Maria José da Oliveira
Matéria nº 799/2015 - João Carlos Dias Chaves
Nº 05-10 de 2016

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Folha 01 de 01
 Nº 010-10-10
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RFB 10.940
 Matéria PL 790/2013. JOÃO CARLOS DIAS CHAVES

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subsequentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Matéria nº 10.940-10 de 2013. JORGE CARLOS CHAVES
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Folha nº 19
do proc.
Materia 00700/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PLE 0640/2013. JOÃO CARLOS BIAS CHAVES
O funcionário Nº 0640-10 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 81 do procl. 85
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

[Back]

Folha nº 82 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 86

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 26 Ano: 2004 Secretaria: SVMA

Folha nº 83 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 26/04 - SVMA

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e coordenar atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.

CONSIDERANDO a urgência dessa defesa ambiental, em face da acelerada degradação das espécies arbóreas no Município de São Paulo.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 10.365, de 22.09.87, bem como o Decreto 26.535, 03.08.88, são anteriores à criação da SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - SVMA, implementada através da Lei 11.426, de 18.10.93.

CONSIDERANDO as atribuições do DEPAVE - Departamento de Parques e Jardins da SVMA, referidas no artigo 16 da Lei 11.426/93.

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre os pedidos de corte, em caráter excepcional e devidamente justificadas dos exemplares arbóreos integrantes do patrimônio ambiental e imunes ao corte, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, através do Decreto Estadual 39.743, de 23.12.94.

CONSIDERANDO que o DEPAVE poderá expedir normas complementares e procedimentos estabelecidos na Portaria Intersecretarial no. 04/SMMA/515/02, de 19.04.02,

CONSIDERANDO a final, a necessidade de harmonizar as exigências ambientais com a construção de empreendimentos que demandam o corte ou o transplante de exemplares arbóreos.

RESOLVE:

1. Ficam disciplinados por esta portaria os critérios e procedimentos de compensação ambiental pela remoção: por corte, transplante, corte irregular, ou qualquer outra intervenção, de caráter excepcional, de vegetação de porte arbóreo, necessários à viabilização de projeto de edificação e loteamento.

1.1. O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA - será o responsável pela análise, acompanhamento e despacho final dos processos que impliquem em corte, transplante, corte irregular, ou qualquer outra intervenção, em terreno público ou particular de vegetação de porte arbóreo, com exceção das atribuições das Subprefeituras, conforme determinado no item 10.

2. DEPAVE definirá a forma das compensações ambientais, em razão da remoção por corte/transplante de exemplar arbóreo nos casos do inciso I do artigo 11 da Lei Municipal nº 10.365 de 22.09.87, que poderá ser através da execução de obras, serviços, projetos em geral, plantio no próprio terreno ou em outro local, entrega de mudas com os respectivos protetores, ou ainda, outra forma definida pela Administração para a implantação de novos Parques ou recuperação dos existentes.

implantação de novos Parques ou recuperação dos existentes.

Folha nº 84 do proc.
Nº 01-0790 de 2013 fls. 88

DEPAVE poderá, ainda, a título de compensação ambiental determinar o plantio obrigatório de mudas, sendo: o equivalentes a 2 x o nº de exemplares removidos por corte e/ou transplante ou o plantio de 20% do total de mudas de compensação, o que for maior.

2.1. Nos casos de transplante e plantio de mudas para compensação no próprio lote ou em local a ser determinado por DEPAVE, deverão ser obedecidas às normas do manual de arborização urbana, a Portaria Intersecretarial 5/SMMA-SIS/02, Portaria 17/DEPAVE-G/01 e a Tabela III.

3. A Compensação Final (CF) será efetivada levando-se em consideração um fator de correção determinado por (I). Este fator (I) será transportado para as Tabelas I e II, observando-se a proporcionalidade, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CF = It \times T + Ic \times C$$

Sendo:

I = média aritmética em centímetros dos 10% dos maiores DAP(s) dos exemplares a serem cortados ou transplantados.

CF = nº de mudas de Compensação Final

It = fator de correção encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% dos maiores DAPs encontrados nos exemplares transplantados, observando-se a proporcionalidade da Tabela I.

Ic = fator de correção encontrado para corte que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% dos maiores DAPs encontrados nos exemplares cortados, observando-se a proporcionalidade da Tabela II.

T = nº de exemplares arbóreos removidos por transplante.

C = nº de exemplares arbóreos removidos por corte.

3.1. Existindo exemplares arbóreos significativos e de grande importância, seja em caso de corte, corte irregular ou transplante, a compensação dos exemplares afetados será examinada, individualmente, a critério de DEPAVE, que poderá eleger o exemplar de maior DAP, para efeito de cálculos.

3.2. No caso de transplante de exemplar arbóreo para viabilidade da edificação projetada, dependendo do seu DAP e da maior ou menor probabilidade de sucesso do transplante, DEPAVE examinará individualmente o exemplar afetado, podendo considerar a situação como corte, definindo a respectiva compensação, nos termos da proporcionalidade da tabela II, exceto nos casos em que DEPAVE entenda que o exemplar deva ser preservado.

3.3. No caso de corte irregular deverá ser utilizada a tabela II, com o acréscimo de 30% no número de exemplares, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

3.4. A compensação ambiental no caso de pedido de corte/transplante envolvendo edificação de interesse social - HIS - será calculada em função do DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se, respectivamente, a proporcionalidade das Tabelas I e II, aplicando-se em ambos os casos um redutor de até 50% no total da compensação a critério do DEPAVE, respeitando-se as exigências do item 2 de plantio obrigatório de mudas, sendo: o equivalentes a 2 x o nº de exemplares removidos por corte e/ou transplante, ou o plantio de 20% do total de mudas de compensação, o que for maior.

Com relação ao nº de mudas de compensação restantes, a critério de DEPAVE, as mesmas poderão:

- a) ser convertidas em obras, serviços, projetos em geral, nos termos do item 5.2,
- b) ser plantadas no próprio terreno ou em local a ser definido, sob a responsabilidade do empreendedor,
- c) ser entregues aos viveiros municipais, com os respectivos protetores, conforme dispõe o item 13.

3.5. Ocorrendo corte irregular envolvendo edificação de interesse social - HIS - deverá ser utilizada a tabela II

3.5. Ocorrência com irregular envolvimento em benefício de interesse social - TNC - deverá ser compensada com o acréscimo de 10% no número de exemplares, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Folha nº 83
Número de Processo nº 04.8740-8/2013
Número do Protocolo nº 89
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

3.6. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para maior.

4. Nos casos referidos nos incisos II, III e IV do artigo 11 da Lei Municipal nº. 10.365, de 22.09.87, a compensação ambiental será efetivada na proporção de 1:1, preferencialmente no próprio lote, ou em local a ser determinado por DEPAVE.

4.1. - Na impossibilidade de plantio, nos casos previstos no item 4, o interessado deverá entregar o dobro de exemplares não plantados, com os DAP (s) determinados por DEPAVE, acompanhado de igual número de protetores, no Viveiro Manequinho Lopes.

5. A Compensação Ambiental em razão de corte/transplante de exemplar arbóreo nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 11 da Lei Municipal nº 10.365, de 22.09.87, será calculada em função do DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das tabelas I e II. Ocorrendo o corte irregular será aplicado o mesmo cálculo, entretanto, com um acréscimo de 30% no número de exemplares, nos termos do item 3.4.

5.1. DEPAVE definirá a forma de compensação que poderá ser através da execução de obras, serviços, projetos em geral, plantio no próprio terreno ou em outro local, entrega de mudas com os respectivos protetores, ou ainda, outra forma definida pela Administração para a implantação de novos Parques ou recuperação dos existentes.

5.2. Determinada a compensação através da execução de obras, serviços, ou projetos em geral, o número de exemplares definidos para a compensação será multiplicado pelo valor monetário da muda, calculado pelo DEPAVE, nos termos da portaria 123/SMMA.G/2002, ou outro valor em vigor na data do despacho autorizatório, que fixará os prazos de execução e manutenção a critério de Depave.

5.3. No caso de entrega de mudas, o despacho que determinar a compensação ambiental fixará a quantidade de exemplares e protetores que serão entregues à Prefeitura.

5.4. No caso de plantio, o despacho que determinar a compensação ambiental fixará a quantidade de exemplares, seus DAP(s), protetores, os locais onde os mesmos serão plantados, bem como a responsabilidade do interessado em mantê-los por um período que variará entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses, a critério de DEPAVE.

5.5. Os protetores utilizados para as mudas plantadas ou que serão entregues à Prefeitura, deverão obedecer modelo/padrão básico fixado por DEPAVE.

5.6. Após o despacho autorizatório, deverá ser elaborado pela unidade competente, o TCA - Termo de Compensação Ambiental, que será assinado pelo Diretor de DEPAVE e pelo interessado.

6. Os processos administrativos relativos a pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo deverão ser instruídos com os seguintes elementos :

- a) Fotografia que mostre o caule e copa dos exemplares arbóreos que serão removidos por transplante.
- b) fotografia aérea recente do local do empreendimento, quando houver maciço arbóreo superior a 1.000 m2., calculado pela área das respectivas copas.
- c) planta da situação atual com a edificação existente, as curvas de nível, as ocorrências de água, dentro e fora do terreno, indicação dos exemplares arbóreos considerados de Vegetação de Preservação Permanente - VPP, maciço arbóreo, 30% de cobertura arbórea, tabela de cadastramento arbóreo com a localização real do exemplar numerado no terreno e tabela com os respectivos DAPs e o estado fitossanitário.
- c) planta de situação pretendida com a projeção da edificação que será executada, sobreposta à locação das árvores existentes com simbologia específica para: preservada, corte, transplante e morta; incluindo o manejo pretendido e tabela de Áreas.

7. Para a lavratura do Termo de Compensação Ambiental - TCA, referido no item 5.6, que será firmado entre a

Secretaria do Verde e Meio Ambiente, representada pelo Diretor do DEPAVE, e o interessado, além dos documentos mencionados no item anterior, deverá apresentar o Projeto Paisagístico de Compensação Ambiental (PPCA) para análise, contendo:

a) a implantação da edificação, na mesma escala do levantamento planialtimétrico, sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas, mantendo a simbologia e numeração adotadas no Cadastro arboréutico previsto na Portaria n.º 127/SMMA-G/02, e, ainda, a locação das novas mudas a serem plantadas no interior do lote ou da gleba, quando for o caso.

b) o porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por meio de simbologia, obedecendo as áreas e as distâncias mínimas determinadas pela Tabela III.

8. Do Termo de Compensação Ambiental - TCA. além das cláusulas e obrigações que decorrerão do despacho autorizatório, deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros requisitos :

a) que a remoção dos exemplares arbóreos, seja por corte ou transplante, está vinculada à emissão do alvará de execução das edificações e assinatura do Termo de Compensação Ambiental - TCA.

b) multa pelo descumprimento das obrigações assumidas, que variará entre R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a critério de DEPAVE, levando-se em conta a quantidade de exemplares arbóreos objeto da compensação.

● Juntado o alvará de execução das edificações, a ser expedido por SEHAB e assinado o TCA, o interessado será autorizado, mediante despacho da Sra. Diretora de DEPAVE, a remover por corte/transplante os exemplares arbóreos pretendidos.

10. Fica sob a responsabilidade exclusiva das respectivas Subprefeituras a análise, decisão, elaboração do TCA e fiscalização do seu cumprimento, referente aos pedidos de remoção/corte/transplante de árvores não enquadradas como patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, existentes :

a) nos logradouros públicos

b) nos terrenos particulares, onde há risco iminente de queda ou dano ao patrimônio público, particular, ou à pessoa, estado fitossanitário e rebaixamento de guia.

c) nos terrenos particulares cuja edificação a ser projetada se enquadre na categoria de uso: R1, R2-01, C1, S1 ou E1,

10.1. Quando se tratar de vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadradas nos termos Decreto 30.443 de 20 de setembro de 1989, deverá ser encaminhado para a análise do DEPAVE, com prévia avaliação técnica da Subprefeitura competente.

11. É de responsabilidade do DEPAVE/SVMA a análise, decisão, elaboração do TCA e fiscalização do seu cumprimento, referente aos pedidos de remoção/corte/transplante da cobertura vegetal existente, nos seguintes casos:

a) vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente - VPP -, nos termos da Lei 10.365/87,

b) exemplares arbóreos localizados em reservas ecológicas, definidas pelo art. 18 da Lei Federal 6.938, de 31.08.81,

c) exemplares arbóreos localizados em maciços contínuos de vegetação em área das copas, igual ou superior a 1.000 m2. ,

d) exemplares arbóreos localizados em área de proteção aos mananciais, nos termos da legislação vigente.

e) exemplares arbóreos localizados em unidade de conservação, assim definidas pela Lei Federal 9.985, de 18.07.00.

f) vegetação de porte arbóreo referida no art. 9º do Decreto Municipal 26.535/88.

g) vegetação de porte arbóreo considerada do patrimônio ambiental, independentemente do uso dado à

edificação, nos termos do Decreto Estadual 30.443 de 20 de setembro de 1989.

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0790 de 2013 fls. 91

O funcionário

Manoel José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

12. Todas as mudas utilizadas para compensação deverão atender os critérios estabelecidos na Portaria 17/DEPAVE-G/01.

13. A entrega de mudas e dos respectivos protetores, conforme os padrões definidos por DEPAVE, deverão ser efetuado no Viveiro Manequinho Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias, após o corte ou transplante, juntamente com a nota fiscal de compra, discriminação das mudas entregues, acompanhada de uma via do TCA.

14. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os casos ainda pendentes de despacho, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 122/SMMA.G/2001, publicada em 11.10.01, a Portaria 04/SMMA/515/02, de 19.04.02, na sua parte conflitante e Portaria 136/SVMA/2003.

TABELA I - REMOÇÃO POR TRANSPLANTE

DAP (cm)

05 - 10 2 : 1

11 - 30 3 : 1

21 - 60 6 : 1

61 - 90 10 : 1

91 - 120 14 : 1

121 - 150 18 : 1

Maior que 150 20 : 1

TABELA II - REMOÇÃO POR CORTE

DAP (cm) Remoção por corte

05 - 10 3 : 1

11 - 30 6 : 1

31 - 60 9 : 1

61 - 90 15 : 1

91 - 120 21 : 1

121 - 150 30 : 1

Maior que 150 45 : 1

Qualquer DAP Árvore morta 1:1

TABELA III - ÁREAS E DISTÂNCIAS

Porte da espécie Área (m2) Distância do tronco à edificação

Pequeno Porte e Palmeiras 6 m2 2,0 m.

Até 5,0 m.

Médio Porte 16 m2 4,0 m.

Até 10,0 m.

Grande Porte 36 m 27,0 m.

Folha nº 88 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 22 de Novembro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 130 Ano: 2013 Secretaria: SVMA

Voltar

Imprimir

PORTARIA 130/13 - SVMA

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, no âmbito das competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas nas autorizações de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que os exemplares arbóreos integram os ecossistemas urbanos:

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e coordenar atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1ºA, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre as solicitações de manejo, em caráter excepcional e devidamente justificado, de exemplares arbóreos imunes ao corte e os integrantes do patrimônio ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 39.743, de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o artigo 251, da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, atribui competência exclusiva à SVMA para apreciar os pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, com fins de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

CONSIDERANDO os Convênios firmados entre os órgãos ambientais, Municipal e Estadual, acerca da definição das competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definir critérios e exigências ambientais para a construção de empreendimentos, públicos e privados, intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP e Licenciamento Ambiental, que demandam o manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros;

RESOLVE:

fls. 93

1. Ficam disciplinados por esta Portaria os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, por corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município de São Paulo, de caráter excepcional, para a viabilização de:

I – edificações:

- II - parcelamento do solo:

III – obras de infra-estrutura:

IV – obras e ou atividades de utilidade pública:

V – obras e/ou atividades de interesse público:

VI – obras e/ou atividades de interesse social:

VII – Habitação de Interesse Social – HIS:

VIII – Habitação de Mercado Popular – HMP:

IX – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

X – Atividades amparadas pela Resolução nº 61/CADES/2001:

XI – Intervenção em Área de Preservação Permanente com ou sem manejo arbóreo;

XII – Intervenções oriundas do Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011:

XIII – Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Áreas Contaminadas.

2. A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, coqueiros e palmeiras, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP e estipe superior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros).

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

3. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, coqueiros e palmeiras somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

4. É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, instituída pela Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, disciplinados por esta Portaria, em terreno público ou particular e intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP, instituídas e definidas pelo artigo 3º, II, pelos artigos 4º a 11º do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, providas ou não de vegetação de porte arbóreo.

4.1. Previamente a emissão do Laudo de Avaliação Ambiental ou do Parecer Técnico, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, submeterá a documentação à apreciação do Titular da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

5. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação indicada nos anexos e deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

6. Em atendimento ao previsto na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos processos de edificações para qualquer finalidade, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando

En: 01-03-2023
Matéria: 790/2013-JOAO CABELOS CHAVES

assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

6.1. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, deverá ser atendida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo, que deverá seguir a legislação estadual vigente.

6.2. A medida mitigadora prevista neste item deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa no imóvel. _____

6.3. As Áreas de Preservação Permanente, desde que permeáveis sobre solo natural, poderão ser consideradas para o atendimento da exigência.

6.4. As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer, desde que mantida a permeabilidade do terreno natural.

7. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, o Projeto de Compensação Ambiental deverá contemplar a preservação de Área Verde, que deverá seguir a legislação estadual vigente.

7.1. Na ocasião da emissão de Termo de Recebimento Parcial / Provisório do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a averbação da área verde junto à matrícula do imóvel deverá ser comprovada junto ao DPAA, exceto quando se tratar de obras públicas.

8. Os casos de intervenção em fragmento florestal em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração e em vegetação primária, conforme definição conferida pela Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, e as intervenções e supressões em Área de Preservação Permanente – APP, deverão ser submetidos à anuência prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme previamente acordado em Convênio com a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

9. O fluxo dos procedimentos para projetos de competência da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB devem atender ao roteiro traçado pela Portaria Intersecretarial nº 04/ SEHAB/SVMA /2003 ou outra que vier a substituí-la.

10, Os procedimentos para análise de manejo arbóreo de árvores, palmeiras e coqueiros amparado pelo artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, vinculado aos projetos de edificação e ou reforma em análise pelas Subprefeituras e de remoção da vegetação declarada patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, de 23 de dezembro de 1994, devem atender o seguinte fluxo:

a) Quando se tratar de manejo de árvores isoladas declaradas como vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443/89, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, deverá ser encaminhado pela Subprefeitura competente, em expediente próprio, contendo a avaliação técnica conclusiva e relatório técnico fotográfico da vegetação, realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal/Biólogo da Subprefeitura, com a anuência do Subprefeito, para assinatura do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com a publicação de despacho único.

b) Quando se tratar de Projeto de edificação de residências R1 "unifamiliar", obras cuja competência para análise dos projetos for da Subprefeitura ou obras complementares, a análise do manejo arbóreo será efetuada no mesmo processo que trata da edificação pela Subprefeitura. Em caso de análise de edificação pelo alvará eletrônico, o interessado deverá instruir processo específico de manejo da vegetação em DEPAVE/DPAÁ, conforme instruções desta Portaria e após aprovado deverá ser remetido à respectiva Subprefeitura a fim de informar quanto à compatibilidade entre as plantas do Projeto de Compensação Ambiental (PCA) e Alvará de Licença para Edificação.

b.1) Quando a solicitação de edificação envolver o desdobro do imóvel, a análise de manejo arbóreo somente poderá prosseguir se o desdobro pretendido atender a legislação ambiental em vigor.

b.2) Para os lotes resultantes do desdobro com vegetação a manejar, o interessado deverá protocolar expediente próprio na respectiva Subprefeitura visando à edificação a qual posteriormente o encaminhará a

Expediente próprio da SPPA - Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA. fls. 94

11. Nos casos referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a compensação ambiental será efetivada na proporção de 1:1, no próprio lote.

11.1. Na impossibilidade devidamente justificada, os plantios poderão ser executados no passeio público lindeiro ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.2. Na impossibilidade de contemplar os plantios no lote e no passeio público lindeiro, os demais plantios poderão ser executados em local próximo ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.3. A medida compensatória em razão da remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros, nos casos dos incisos I, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365/87, será calculada em função do Diâmetro à Altura do Peito – DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das Tabelas VI e VII.

11.4. Na impossibilidade de plantio nos casos previstos nos itens 11.3, o número de exemplares arbóreos não plantados deverá ser multiplicado pelo fator multiplicador de 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco) e o interessado deverá entregar no Viveiro Manequinho Lopes o número de total de mudas resultantes.

12. O Parecer Técnico e Laudo de Avaliação Ambiental conclusivos terão validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser renovado mediante solicitação tempestiva e tecnicamente justificável do interessado, por igual período, desde que devidamente justificado.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

13. A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea ou intervenção em Áreas de Proteção Permanente – APP previstos nesta Portaria e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

13.1. A medida compensatória será executada através de:

a) plantio e manutenção de espécimes arbóreas:

b) fornecimento de mudas ao viveiro municipal:

c) depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA-SP;

d) conversão em obras e serviços, conforme estabelecido no item 13.1.1.

13.1.1. A critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, a medida compensatória poderá, excepcionalmente, ser convertida em obras e serviços, que deverão estar relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes no território do município, observando-se os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

13.1.2. A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

1 - projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares:

II – projeto e execução de arborização em áreas verdes e de arborização urbana:

III – recuperação e revitalização de áreas degradadas:

IV – aquisição de áreas para implantação de área verde:

V – projeto de proteção da fauna;

VI – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

13.2. A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com DAP de 3,0 cm (três centímetros) e respectivo tutor, conforme previsto no Decreto Municipal nº 53.880/13, alterado pelo Decreto

Folha nº 70 do proc.
Matéria nº 90/2014-PP-PR-CONDICIONADAS CHAVES
O funcional O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF no 940
0,0 cm (três
Decreto

centímetros) e respectivo tutor, conforme previsto no Decreto Municipal nº 53.889, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

14. Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida da compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa.

15. No caso de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, deverão ser observadas as seguintes orientações:

15.1. A muda fornecida ao viveiro municipal deverá contar com DAP de 3,0 cm (três centímetros), bem como obedecer às normas e especificações definidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, na Portaria nº 85/SVMA/2010, publicada no DOC de 15 de outubro de 2010, página 21, e retificada no DOC de 16 de outubro de 2010, página 27, além das alterações posteriores.

15.2. Os tutores serão convertidos em mudas na proporção de 1:1.

16. Nos casos de conversão da medida compensatória, deverão ser observadas as seguintes orientações:

16.1. Na definição do local para implantação da conversão da medida compensatória, o Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá optar preferencialmente pelo entorno, depois a bacia hidrográfica

em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio, e no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

16.2. O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

17. Nos casos em que for solicitada a remoção de exemplar incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, esta informação deverá constar na Planta de Situação Pretendida e do Projeto de Compensação Ambiental - PCA, com a assinatura do técnico indicado pelo interessado e responsável pelo manejo.

17.1. A medida compensatória devida pela remoção destes exemplares consistirá no plantio de mudas da mesma espécie em número igual ao de exemplares suprimidos.

17.2. Caso a espécie não seja adequada ao local ou não seja encontrada no mercado dentro dos padrões do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA determinará outra espécie a ser plantada, escolhida da Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo, sem prejuízo da entrega das mudas da mesma espécie removida ao viveiro municipal ou de outra espécie dentro da mesma categoria.

18. No caso das intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP a compensação ambiental deverá ser realizada com o plantio em superfície equivalente à prevista para intervenção, no mesmo local da interferência ou, quando tecnicamente inviável, em outro local inserido na mesma sub-bacia, preferencialmente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

18.1. Poderão ser isentas de compensação ambiental, mediante parecer favorável da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE-DPAA, as intervenções em Área de Preservação Permanente, sem manejo de vegetação arbórea, para implantação de obras de melhoria ambiental, nos seguintes casos:

I - Canalização de esgotos;

II - Limpeza e desassoreamento de córregos, bem como a reforma de seus taludes;

III - Implantação de áreas verdes.

18.1.2. Nos casos em que houver retificação de curso d'água, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, as eventuais reduções de Área de Preservação Permanente - APP decorrentes de tal retificação deverão ser compensadas com averbação de área adicional de, no mínimo, mesma dimensão, no interior do terreno.

19. No caso de interferência ou manejo de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros previstos no item 1,

incisos III a XI desta Portaria, a compensação deverá ser efetuada da seguinte forma:

fls. 95

a) plantio, atendendo, no mínimo, a densidade inicial do imóvel, no local do impacto ambiental;

b) na impossibilidade de atendimento ao plantio no local do impacto ambiental, de forma total ou parcial, o plantio deverá, inicialmente, procurar contemplar o entorno imediato, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio;

19.1. O plantio compensatório enquadrado no item 19 poderá ser realizado em unidades da mesma instituição, quando se tratar de Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

19.2. A compensação ficará restrita à recuperação da área impactada, em função do caráter de interferência e dos benefícios advindos à sociedade, sendo, na proporção de 1:1, acrescida dos fatores de multiplicação, quando for o caso;

20. Definida a compensação ambiental, o procedimento será encaminhado à Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA para emissão de despacho autorizatório pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e elaboração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DO PLANTIO

21. Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

21.1. O plantio deverá ser feito com mudas de, no mínimo, DAP 3,0 cm (três centímetros).

21.1.1. Nos casos de florestamento, reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico.

21.2. Desde que atenda o estabelecido neste item, todo plantio interno equivale a, no mínimo, uma unidade de medida compensatória.

21.3. Preferencialmente, o percentual máximo de espécies de pequeno porte deverá ser limitado a 30% (trinta por cento) do total do plantio interno.

21.4. Para o plantio externo também deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no item 21.1.

21.4.1. Os plantios externos oriundos de compensação ambiental por manejo arbóreo em virtude de edificação que, em função das exigências técnicas de plantio, sejam de padrão inferior ao DAP 3,0 cm (três centímetros), a compensação ambiental será efetivada na proporção de 10:1, conforme definido no despacho autorizatório, atendidos os critérios da legislação municipal vigente, quanto ao padrão mínimo de muda a ser utilizado.

21.5. A utilização ou não de tutor no plantio compensatório é uma deliberação técnica da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, durante a análise do Projeto de Compensação Ambiental - PCA, e do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, nos casos de plantios externos.

21.6. As espécies arbóreas a serem plantadas deverão ser nativas, selecionadas dentre as espécies originárias da Flora Brasileira, sendo que em casos de plantio de reflorestamento e enriquecimento deverão ser utilizadas, preferencialmente, mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Bioma São Paulo.

21.6.1. Excepcionalmente, será aceita a entrega e o plantio de espécies exóticas mediante a apresentação de justificativas e manifestação favorável da Divisão Técnica de Produção e Arborização - DEPAVE - salvaguardadas as espécies consideradas invasoras, conforme estabelecido no Anexo I, da Portaria 154/SVMA/2009 e outros dispositivos que vierem a tratar do assunto.

21.7. Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% (cem por cento) das mudas no interior do imóvel, o mesmo poderá ser concluído de forma complementar no passeio público limítrofe ao imóvel. A compensação restante será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, após análise e autorização do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA quanto ao

Materia 556789/2013 - JORGE CALVO CHAVES

parecer técnico conclusivo e ao procedimento dos manejos propostos.

21.8. A medida compensatória interna será definida no Projeto de Compensação Ambiental – PCA, aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, e a medida compensatória externa prevista no Laudo de Avaliação Ambiental e/ou Parecer Técnico Ambiental será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, o qual fixará as condições para o seu cumprimento.

21.9. O prazo para manutenção dos plantios efetuados em função das análises do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE para os manejos arbóreos oriundos das edificações pretendidas será de 12 (doze) meses para mudas de DAP 3,0 cm (três centímetros) e 06 (seis) meses para as mudas de DAP 5,0 cm (cinco centímetros) e 7,0 cm (sete centímetros), iniciado a partir da informação prestada pelo interessado, acompanhada do relatório técnico fotográfico, relação das espécies plantadas e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

21.9.1. No caso de perecimento natural de qualquer muda plantada, decorrido o prazo de manutenção, esta deverá ser substituída por outra, e o plantio poderá ser recebido de forma definitiva, desde que afastados os indícios de infrações ambientais, encerrando-se, assim, o prazo de manutenção e aplicando-se, a partir desse momento, os preceitos legais em vigor.

22. Sempre que as dimensões do passeio permitirem, deverá ser prevista uma área permeável, na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, de forma a possibilitar a infiltração e a aeração do solo para o plantio de exemplares arbóreos, obedecidas as normas do Manual Técnico de Arborização Urbana, estabelecidas na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMA-SIS/02, da Portaria nº 17/DEPAVE-G/01, do Decreto Municipal nº 45.904/05 e da Tabela IV, do Anexo 7, desta Portaria.

23. Visando compensar o manejo arbóreo realizado, o Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá contemplar densidade arbórea final igual à densidade arbórea inicial, bem como propiciar condições semelhantes de conectividade de vegetação que o lote mantinha na quadra em que está localizado, de maneira que a fauna e flora não sejam prejudicadas, exceto nos casos previstos no item 19 desta Portaria.

23.1. A densidade arbórea inicial corresponde ao número de exemplares arbóreos existentes no imóvel previamente ao manejo, incluindo as árvores mortas e os tocos remanescentes, considerando-se, ainda, os exemplares existentes no passeio lindeiro.

23.1.1. Eventuais supressões de vegetação não autorizadas deverão ser consideradas na densidade arbórea inicial, a despeito dos devidos encaminhamentos para as ações fiscalizatórias.

23.2. A densidade arbórea final corresponde a todos os exemplares arbóreos preservados, transplantados e plantados no interior do imóvel, conforme Projeto de Compensação Ambiental – PCA, Projeto de Arborização, Arborização de Estacionamento e Recuperação de Área de Preservação Permanente – APP, bem como os exemplares arbóreos transplantados e plantados no passeio público limleiro ao imóvel.

23.3. O projeto que não atender ao critério da densidade arbórea poderá ser aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, após consulta prévia ao Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo, nos seguintes casos:

I – Quando comprovada a utilidade pública e/ou o interesse social da intervenção;

II – Quando o projeto apresentado preservar a porção mais significativa da vegetação, se houver, conforme definição da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, e contemplar área permeável arborizada sobre terreno natural superior a 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido por lei, desde que não represente menos do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno.

24. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de plantio para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

25. Nos casos de plantio externo, se constatado que as mudas não resistiram ao manejo ou não foram encontradas em vistoria técnica, desde que comprovada a execução de todos os cuidados previstos para o plantio compensatório, e, mediante relatório técnico de DEPAVE-DPAA, a quantidade faltante poderá ser convertida, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMAS-SP ou em fornecimento de mudas nativas

ao Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, da seguinte forma:

f|s. 96

I – Na proporção de 2:1, quando no processo administrativo constar relatório técnico de execução da obra dentro do prazo estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

II - Na proporção de 6:1, quando do processo administrativo não constarem as informações necessárias quanto à execução da obrigação.

25.1. O disposto neste item não se aplica aos plantios realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DO TRANSPLANTE

26. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

27. Nos casos de transplante interno ou externo, obedecidas todas as normas técnicas para transplantes devidamente comprovado através de relatório técnico fotográfico e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pelo manejo, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I – Plantio de uma muda DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido; e

II – Entrega de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, em quantidade correspondente ao tamanho do DAP do exemplar perdido, conforme Tabela VI.

28. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, devendo ainda efetuar a compensação, na forma disposta no item 27.

29. Nos casos de acompanhamento e fiscalização de transplante externo, o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), exigido em substituição aos exemplares perdidos, poderá ser convertido, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, com a anuência da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMAS-SP ou em fornecimento de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, nas mesmas condições estipuladas no item 27.

29.1. O disposto neste item, não se aplica aos transplantes realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DA PRESERVAÇÃO

30. Na perda de exemplar arbóreo a preservar, o compromissário deverá, por determinação da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, providenciar sua substituição com o plantio no mesmo local de uma muda de espécie nativa com DAP 7,0 cm (sete centímetros), conforme disposto no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

30.1. Se constatado que o espécime sofreu danos e/ou morreu por descumprimento das normas técnicas para preservação, o interessado estará sujeito ao enquadramento de sua conduta como infração administrativa, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e eventuais alterações, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

DA CONVERSÃO

31. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA deverá determinar os procedimentos gerais quando se autorizar a conversão da compensação em obras e serviços.

32. O custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda, custo divulgado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA.

32.1 Quando da conversão em obras e serviços de recuperação ambiental ou de implantação de áreas

Folha nº 72 do proc. 0390 de 2013
Materia PL 700-2013/0007
CARLOS DIAS CHAVES
Funcionário

32.1. Quando da conversão em obras e serviços de recuperação ambiental ou de criação de áreas verdes, o Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE emitirá Carta de Obrigação, assinada por seu Diretor, notificando o interessado por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou por Carta com Aviso de Recebimento, para que retire os documentos.

32.1.1. A Carta de Obrigação conterá, além de orçamento detalhado, o conjunto de especificações técnicas que caracterizem o serviço a ser executado e que possibilite o orçamento.

32.1.2. Serão emitidas Cartas de Obrigação em número necessário para atendimento do escopo da compensação ambiental definida no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

32.2. No descumprimento dos prazos fixados na Carta de Obrigação incidirá a aplicação de multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do cumprimento das demais obrigações assumidas.

32.2.1. Os prazos estipulados e o escopo dos serviços especificados na Carta de Obrigação poderão ser aditados pela interessada e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, mediante a apresentação de justificativa e após a deliberação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.3. As obras e os serviços serão orçados com base na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal.

32.3.1. No caso de existirem itens de serviços e obras que não constem da Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente, ou pesquisa mercadológica.

32.4. No caso de realização de pesquisa mercadológica, esta deverá consistir na consulta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme.

32.4.1. O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

32.4.2. Caso necessário, os valores poderão retroagir à data-base utilizada, com o Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF.

32.5. No caso em que a compensação for devida por entidade pública que possua Tabela de Referência de Preço Público própria, oficial e devidamente publicada, o seu uso para o cálculo da compensação ambiental será permitido após apresentação pela interessada e aprovação do Secretário Municipal do Verde e do Meio

Ambiente.

32.6. A data-base utilizada para a conversão das mudas e orçamento dos serviços será a última data-base da Tabela Oficial de Referência de Preços publicada pelo Município, quando da assinatura da Carta de Obrigação.

32.7. A taxa destinada ao BDI – Benefício e Despesas Indiretas será exatamente aquela fixada na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, independente de tabela ou pesquisa mercadológica utilizada para a elaboração do orçamento, descartado o item Benefício.

33. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução das obrigações previstas em Termo de Compromisso Ambiental – TCA será apropriada mediante a apresentação de medição das obras e serviços realizados.

33.1. As obras e serviços serão apropriados na forma de "preço unitário", adotando os critérios de medição compatíveis com a tabela pública de custos utilizada e, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

33.2. A liberação das medições das fases da obra fica condicionada ao aval do fiscal de obra indicado pelo órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

34. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, bem como intervenção em Área de Preservação Permanente – APP. fls. 97

34.1. O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental – TCA firmado com a SVMA e o respectivo processo administrativo.

35. A eficácia do Termo de Compromisso Ambiental – TCA fica condicionada à emissão da autorização de início de obras pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

35.1. O interessado deverá protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA o Alvará de Execução, acompanhado das respectivas plantas aprovadas, em no máximo 30 (trinta) dias após sua emissão, indicando o número de processo que tramita nesta Pasta.

35.2. A prerrogativa de prazo prevista no item 4.2.3, Anexo I, Código de Obras do Município, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, não tem qualquer reflexo na autorização de manejo arbóreo, que sempre dependerá da efetiva expedição do Alvará de Execução das obras pelo órgão competente.

35.3. A expiração do prazo de validade da autorização de início de obras suspende a eficácia das autorizações de manejo arbóreo e da respectiva compensação ambiental.

35.4. Se o interessado, após a realização do manejo arbóreo, não der início às obras no prazo previsto e o prazo de validade do respectivo alvará de execução expirar, os exemplares arbóreos cortados e transplantados deverão ser substituídos pelo interessado com o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), padrão DEPAVE, de espécies nativas, no mesmo local do manejo anterior, de modo a recompor a vegetação inicial.

35.4.1. A recomposição do terreno não exime o interessado de cumprir com as medidas acordadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

35.4.2. O prazo para a recomposição será de 06 (seis) meses, a contar da expiração do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

35.4.3. Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao item 35.4, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

36. Por solicitação da parte interessada, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA poderá ser aditado, mediante prévia justificativa, através de despacho autorizatório emitido pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

37. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA e/ou demais órgãos competentes.

37.1. O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

37.2. Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

38. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

39. O interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

40. Caso o local definitivo das árvores transplantadas seja diferente do autorizado e a modificação do

93
 O solicitante
 Material
 30/09/2015 10:00:00
 \$ 20,00
 DIAS CHAVES
 do pto.

transplante seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente na Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA a justificativa técnica para análise.

40.1. Caso o transplante tenha sido efetuado para local diverso do estipulado e não for aprovado poderá ser considerado como má técnica passível de aplicação das sanções previstas no Termo de Compromisso Ambiental.

41. Constatado o perecimento natural dos exemplares objetos do Termo de Compromisso Ambiental – TCA que já possua Certificado de Recebimento Provisório, cujos períodos de manutenção e conservação já estejam cumpridos e, afastados os indícios de infração administrativa ambiental, deverão ser aplicados os preceitos do artigo 14, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, por ocasião da emissão do Certificado de Recebimento Definitivo.

42. Poderá ser expedido um Termo de Recebimento Parcial quando:

- a) O interessado houver atendido a cláusula de compensação externa;
- b) O interessado tenha cumprido o plantio interno correspondente à parcela da obra a ser atestada, devendo corresponder o atestado a pelo menos 1 (um) edifício inteiro;
- c) O interessado deixar de cumprir todas as obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA por atraso da Administração Municipal;
- d) assim for deliberado pelo Colegiado da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

43. Os procedimentos de manejo de vegetação arbórea deverão respeitar os limites da competência legal atribuída ao órgão ambiental municipal, de acordo com a legislação vigente e os tratados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

44. Para os Termos de Compromisso Ambiental – TCA em que não se tenha emitido o Certificado de Recebimento Provisório e que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obrigação devida.

45. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

46. Os dados dos procedimentos desta Portaria, as informações sobre a tramitação interna, bem como o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas, estão disponíveis no site da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

47. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, nos termos do artigo 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

48. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Portaria nº 58/SVMA/2013.

ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário do imóvel, contendo RG e CPF, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo – PMSP;
2. No caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e ata da Assembleia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
3. Cópia do IPTU;

4. Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do requerente, lavrada há no máximo 30 (trinta) dias;

5. Declaração do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) contendo indicação expressa de todos os processos administrativos em andamento na Prefeitura da Cidade de São Paulo referente ao imóvel. A declaração deverá ser assinada pelo(s) proprietário(s) ou por procurador(es) com poderes específicos para assiná-la, sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório. No decorrer do processo na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o interessado deverá atualizar a declaração solicitada, em função de qualquer alteração, sob pena de anulação do processo;

6. Indicar o número do processo autuado na Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e na Subprefeitura para análise do projeto de edificação e as coordenadas geográficas do imóvel;

6.1. Anexar uma via do conjunto de plantas protocolado na SEHAB para análise do projeto de edificação.

7. Imagem aérea do local de intervenção e do seu entorno, respeitando-se o raio mínimo de 300m (trezentos metros), podendo ser ampliado a critério da SVMA;

8. Carta da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA, contendo o perímetro;

9. Planta de Situação Atual;

10. Planta de Situação Pretendida;

11. Projeto de Compensação Ambiental – PCA;

12. Os documentos devem ser apresentados em cópia papel.

13. O interessado deve apresentar quadro indicando o número da matrícula, a área correspondente e o número do contribuinte referente a cada imóvel.

ANEXO II – Planta de Situação Atual

1. A Planta de Situação Atual deverá conter:

- a) Croqui de localização da área, sem escala;
- b) Indicação do lote e de todos os seus confrontantes, assinalando se são de propriedade pública ou não;
- c) Levantamento planialtimétrico, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
- d) Indicação de corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.;
- e) Delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP de corpos d'água, nascentes e declividades na área e nos lotes lindeiros;
- f) Quadro de áreas.

1.1. A carta de isodeclividade do terreno do empreendimento só será exigida se necessário.

2. Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros) deverão ser identificados com a mesma numeração constante na tabela de cadastramento arbóreo (Tabela I).

A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados / transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo Termo de Compromisso Ambiental – TCA. Quando houver ramificação abaixo de 1,30m (um virgula trinta metros) do solo, deverão ser considerados todos os ramos com 2,0cm (dois centímetros) ou mais de diâmetro e registrados na Tabela de Cadastramento. O diâmetro quadrático deverá ser calculado e registrado na Tabela de Cadastramento.

O diâmetro quadrático de uma árvore com "n" ramificações é obtido pela seguinte expressão:

$$D = \sqrt{(d_1^2 + d_2^2 + d_3^2 + d_4^2 + \dots + d_n^2)}$$

O funcionário
 Maria José de
 Técnico Administrativo
 nº 10.940
 Material de 2013-2014
 10-10-10

o X é o número de mudas plantadas com DAP 5,0 cm (cinco centímetros);

o Y é o número de mudas plantadas com DAP 7,0 cm (sete centímetros);

² It - fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores DAP encontrados nos exemplares transplantados.

TABELA VI – Remoção por Transplante

DAP¹ (cm) Classe It²

5 – 10 02:01

11 – 30 03:01

31-60 06:01

61-90 10:01

91-120 14:01

121-150 18:01

Maior que 150 20:01

TABELA VII - Remoção por Corte

DAP¹ (cm) Classe Ic²

5 – 10 03:01

11 – 30 06:01

31-60 09:01

61-90 15:01

91-120 21:01

121-150 30:01

Maior que 150 45:01

Eucalyptus, Pinus e exemplares contemplados pela Portaria nº 154/SVMA/2009 01:01

Árvore morta 01:01

Arquivo nº 01/02

Arquivo nº 02/02

Quando ocorrer remoção de vegetação enquadrada em mais de um item descrito acima, deverá ser adotado o fator multiplicador de maior valor.

Em todos os casos, a remoção dos exemplares arbóreos de Eucalipto, Pinus e Invasoras será compensada com o plantio de um novo exemplar arbóreo na proporção de 1:1, com exceção dos exemplares enquadrados nos itens "A" e "G".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Matéria PL 790/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 98
Nº 01-0190 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0046/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

“Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, através do plantio de exemplares arbóreos nativos.

Art. 2º - O Banco de Áreas destina-se a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental, compensação voluntária para emissões de gases do efeito estufa, como ação voluntária de responsabilidade social, ou ainda como medida de compensação ambiental.

§ Único - Os interessados deverão respeitar as legislações municipais, estaduais ou ainda federais pertinentes à recuperação florestal e para os casos de compensação ambiental deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Banco de Áreas consistirá em um banco de dados com informações de áreas destinadas ao reflorestamento.

§ 1º - A inscrição no Banco de Áreas é voluntária e sem custo, devendo ser feita pelo proprietário do imóvel ou gestor competente;

§ 2º - A inscrição no Banco de Áreas pressupõe que o proprietário concorde com a sua recuperação e manutenção nos termos das legislações pertinentes;

§ 3º - O Banco de Áreas poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação florestal, sendo que os dados para contato com o proprietário somente serão repassados após manifestação expressa de interesse na recuperação daquela área específica;

§ 4º - Os custos necessários à recuperação das áreas serão assumidos integralmente pelo interessado.

Art. 4º - São condições para a inscrição no Banco de Áreas:

§ 1º - Poderão participar do Banco de Áreas propriedades privadas - cadastradas pelo proprietário, ou públicas - quando cadastradas pelo gestor ou órgão competente;

§ 2º - Deverá ser comprovado o comprometimento formal do proprietário ou gestor competente com a recuperação da área;

§ 3º - O proprietário ou gestor competente deverá formalizar compromisso de manutenção da integridade da área após o período abrangido pela implantação do projeto de recuperação;

§ 4º - Deverá haver, pelo proprietário ou gestor competente o fornecimento de todas as informações necessárias para a adequada caracterização das áreas, bem como para a posterior elaboração do projeto de recuperação.

Art. 5º - O Banco de Áreas destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, portanto deverá organizar-se por região e por prioridade baseada unicamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseadas em demais fatores.

§ Único - Os interessados em investir na recuperação florestal deverão manifestar-se com relação à região pretendida, para que a Secretaria indique o local mais próximo e frágil carente de recuperação.

Art. 6º - Proprietários de imóveis inseridos no município de São Paulo que tiverem de efetuar plantios arbóreos como medida de compensação ambiental deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º - Prioritariamente no próprio lote, na impossibilidade técnica de compensação total no próprio lote onde ocorreu a intervenção, desde que devidamente justificado perante o órgão competente, poderá o proprietário realizar os plantios em outro local dentro da mesma bacia hidrográfica mediante o plantio mínimo em 10% do

Folha nº 100 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

lote e desde que, a área a ser recuperada faça parte do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

§ 2º - Caso o lote possua, conforme o Código Florestal, Áreas de Preservação Permanente (APP's) e/ou Reserva Legal em estado de degradação parcial ou total, o proprietário deverá efetuar sua recuperação até a estabilização do ecossistema local, sendo permitida a utilização do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental somente após a total compensação interna.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009 Às Comissões Competentes."

Folha nº 101 do proc. fls. 105
 N° 01-0790 de 2013
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG

PROJETO DE LEI 01-00567/2011 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Dispõe a obrigatoriedade de ser realizada a compensação vegetal na mesma região da localização do imóvel em que se deu a supressão.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que compensação vegetal se dará pelo plantio de espécies vegetais conforme determinação dos órgãos públicos competentes, após procedimentos autorizadores para supressão realizados na forma da Lei e sob fiscalização da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo.

Art. 2º. Após regular autorização para a supressão de espécies vegetais, a compensação deverá ser realizada no imóvel em que se deu a supressão, nas quantidades e qualidades determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º. Ante a impossibilidade de ser realizado o plantio no imóvel em que ocorreu a supressão, o plantio deverá ser realizado no entorno do próprio imóvel, ou ainda, na mesma região, de forma a manter a densidade vegetal e arbórea das adjacências.

Art. 4º. A responsabilidade pelo cumprimento da presente Lei, independente de outras eventuais sanções administrativas e penais, é do proprietário do imóvel em que se deu a supressão vegetal.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00289/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 3º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

IV - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

V - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

VI - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro, do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques, áreas verdes particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais e nos Planos de Bairro;

VII - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 5º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 6º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - Nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - Nos projetos de requalificação de praças, quando implicarem em reformas e/ou substituição expressiva da vegetação;

III - Nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita pela internet;

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 7º O executivo municipal regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único. As regras para consulta pública serão unificadas para todas a Subprefeituras, e deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 8º Após passarem por consulta pública, os projetos citados nos incisos I, II e III do artigo 6º desta Lei deverão ser apreciados pelo Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz - CADES Regional - da respectiva Subprefeitura, que emitirá parecer recomendando ou não sua execução.

Art. 9º Os comitês de usuários citados no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da praça, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais praças.

§ 1º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º A ausência de comitê de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 4º Os comitês de usuários deverão ser cadastrados na Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura a qual pertence a praça, devendo a mesma disponibilizar o cadastro na internet.

§ 5º os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções dos comitês de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas praças, observada a legislação pertinente;

V - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças citado no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, espécimes arbóreos relevantes quando couber;

III - programação de limpeza e capinação;

IV - zeladoria, quando existir;

V - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando existir;

VI - comitê de usuários e contato do responsável, quando existir.

§ 1º As Subprefeituras terão um prazo de 3 (três) meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput deste artigo.

Técnica Administrativa
Mariana José de Oliveira
Gr. RF 10.940

Nº 01-00289-2013
Folha nº 01 de 01
de 30/09/2013

Matéria PL 790/2013. JORGE CARLOS DIAS CHAVES

§ 2º O cadastro de praças deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, adequando-o se necessário para atender às disposições desta Lei.

Art. 13. As propostas de Termos de Cooperação serão apreciadas pelo CADES Regional da respectiva Subprefeitura, após análise da Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 14. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Parques e Jardins expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta e/ou da composteira, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a SVMA e SMSP/ABAST no âmbito do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP.

Art. 15. O CADES regional será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Matéria PL 790/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES
 Folha nº 103 do proc.
 Nº 01-0790 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00330/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Institui o Programa Escola Amiga do Meio Ambiente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá o "Programa Escola Amiga do Meio Ambiente", que premiará alunos e escolas da rede municipal de ensino que apresentarem os melhores projetos de melhorias ambientais a serem implementadas no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa previsto no artigo anterior será promovido anualmente pela Municipalidade, durante o período letivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º. Os autores dos três melhores projetos apresentados, selecionados por uma comissão julgadora instituída para esse fim, serão premiados pela Administração Municipal, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Às Comissões competentes."

Folha nº 104 do proc.
Nº 01-0190 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 105 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00590/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Cria o Programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.

Art. 1º- Cria neste ato o programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem hortas comunitárias nas praças da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e a horta não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º - Antes da implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para a horta.

Art. 6º - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de sua horta, placa informativa de no máximo 1 metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

Art. 7º - Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de uma horta comunitária.

Art. 8º - 20% daquilo que for colhido serão doados, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

Art. 9º - Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pela horta, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável da horta e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/09/2013, PÁG 76

folha nº 106 do proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00611/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria neste ato o programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º - Antes da implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Art. 6º - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 1 metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

Art. 7º - Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º - 20% daquilo que for colhido será doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

Art. 9º - Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável do pomar e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/10/2013, PÁG 450

Folha nº 107 ao proc.
Nº 01-0790 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00693/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM", programa ecoalfabetização na formação de mudas a partir de um berçário (sementeira) para posterior transferência definitiva ao solo ou doação, e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o projeto VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM", voltado à interação e aprendizagem, extracurricular, dos alunos do 2º ano do ensino fundamental, destinado ao cultivo de mudas de árvores para calçadas, árvores frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças, plantas medicinais e aromáticas.

Art. 2º O VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM" tem como objetivos:

- I - Promover a educação e conscientização infantil sobre culturas orgânicas e ecossistema;
- II - Desenvolver as habilidades e aptidões das crianças no manuseio de plantas;
- III - Efetivar, em momento oportuno, a transplantação ou dispor as mudas nas Subprefeituras para doações com critérios pré-estabelecidos;
- IV - Arborizar a cidade e estimular os munícipes a formar fazendas urbanas para a produção e consumo de hortaliças e plantas aromáticas.

Art. 3º O Programa VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM" será desenvolvido e implantado pela Prefeitura Municipal nas escolas da rede municipal de ensino para crianças do 2º ano.

Art. - 4º Caberá as Subprefeituras o fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessárias para a execução do Programa VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM".

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, se necessário, a fim de viabilizar este Projeto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2.013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/12/13 às 12h00
André Menem RF 11-264

André Menem

Ao Nobre Vereador / À Nobra Vereadora

Alceu Amor

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para a conclusão é de 8 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/12/13 AS 14 h

POR Isa

SAÍDA: 06/01/14 AS: 15 h ASS: Gl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/02/14 AS 12 h

POR Gl

SAÍDA: 06/02/14 AS: 18 h 50 ASS: Lina

Segue M juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 10869

Em 13/02/2014

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11523



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00082/2014

pl0790-13

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0790/13

Folha nº 108 do proc.
nº 01-790 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura objetiva tornar mais visíveis e transparentes os plantios compensatórios executados na cidade, tornando a comunidade vizinha uma fiscalizadora supletiva da qualidade de execução dos plantios compensatórios.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal; 13, I, II e XIV, 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, VI, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0790-13

Folha nº 109 do proc.
nº 2-790/2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/333

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;”

Tendo em vista que o projeto em análise está relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria submete-se ao voto favorável de maioria absoluta, previsto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

13-02-14
 70 Col. 3
 Contado *[assinatura]*
 Gabriel A. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

A Comissão de Urb.
 Em 13/02/2014
 André Marcon
 RF. 11.264

RECEBIDO
 Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19-2-2014 às 18:30

Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-12

Ass. Vereador / A Nobre Vereadora

Nabil Bonduki

Presidente

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21/4/2014 *[assinatura]*

Presidente

OBS: o prazo para contestação é de 8 dias, no termos do § 3º, artigo 63 do R.

Segue 1 juntado(s) nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob folha
 nº 110-A-113

Em 31-07-14
[assinatura]
 Gab. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 110
Proc. nº 01-790/13
CMSP - CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

Sm

COMISSÃO DE POLÍTICA ÚRBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14774

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP: CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do site oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 4º. PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensino público e privados. A necessidade um plano estratégico de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 333
Proc. nº 03-790/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão de mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas oprimidas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP. CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção. Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 112
Proc. nº 01-790/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio obliquo. Está difícil a situação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

"Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - "Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências." Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA - Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Querida, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP: CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martínez Ribeiro
RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- "PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- "PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- "PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- "PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 43
Proc. nº 01-790/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para cima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os municípios receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Palva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.
Damos por encerrada a audiência pública.
Bom dia a todos.
Muito obrigado.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 114 a 116

Em 06,08,14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 114
Proc. nº 01-790/13 fls. 124
CMSP – CPUMMA
Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andréa Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública desta Comissão.

A realização desta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente, desde o dia 23 de junho de 2014. Foi também publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 23 de junho de 2014 e no jornal *O Estado de S.Paulo*, no 24 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link auditórios on-line.

Passemos ao primeiro PL desta audiência. Pediria a atenção dos Srs. Vereadores e de todas os que estão nos assistindo e participando desta audiência pública.

PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada. Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea a e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º a, todos da lei 11.501, de 11/04/94, com redação dada pela lei 11.986m de 16/01/96, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 29/2014, Do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Projetos em segunda audiência pública.

PL 489/2012, do Vereador Oliveira. Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere o inciso IV ao art. 8º da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do sítio oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas. Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 783/2003, do Vereador Wadih Mutran, PP. Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias e vias parques a serem implantadas em toda a extensão da Marginal do Tietê localizada no município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 790/2013, do Vereador Natalini. Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Projeto relatado.

PL 821/2013, do Vereador Goulart. Dispõe sobre o Plano Estratégico de segurança, de avaliação de risco e de evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 855/2013, do Vereador Toninho Vespoli, do PSOL, que estabelece o direito à

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14796** DATA: **25/06/2014**

FL. Nº **116** fls. 126
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-799/13
 CMSP – CPUMMA
 GABRIEL DA SILVA MARTINEZ RIBEIRO
 RF 11317

acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 863/2013, do Executivo. Estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social; acresce alínea "f" ao subitem 3.6.2.3 do anexo i da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 11/2014, do Vereador José Police Neto, PSD. Dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à utilização de bicicletas através da compensação dos tributos pagos na aquisição do veículo em créditos utilizáveis no sistema de transporte coletivo público, incentivos fiscais para empresas relacionadas e garantia de gratuidade de serviços para usuários de bicicletas no sistema de transporte público.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PR 2/2014, do Vereador Natalini, PV. Estabelece a compra preferencial de papel a4 reciclado pela câmara municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública.

Assinatura ☒ Juizado ☒ Recebido documento(s)
o papel do Informante nº 117/118 Em 08/12/14
Apelido: S. Pereira
RF: 117/15 - SCP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-790/13

Aparição: Ferreira
RE. 101277 - SGP. 12**CÓPIA****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

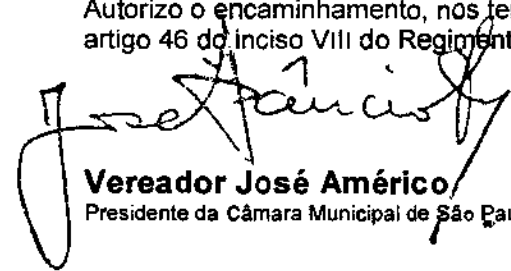
Conforme deliberação desta Comissão, solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 790/13**, que *estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências*, de autoria do Nobre Vereador Natalini.

Considerando a necessidade de se tornar públicas as informações a respeito das compensações ambientais decorrentes da autorização para supressão de exemplares arbóreos, de forma a conferir a imprescindível transparência ao procedimento, o objetivo do presente é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Andrea MatarazzoPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00594/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

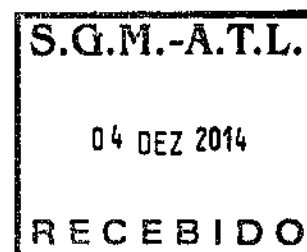
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 790/2013, de autoria do Vereador Natalini, que "ESTABELECE FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PLANTIOS DE MUDAS COMPENSATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

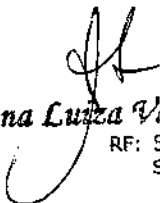
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Requerimento do V. leitor, George Hata
 Para a: 01
 Secretaria de Documentação e Políticas de Arquivos, Metropolitana
 Manter o arquivo

Requerimento de REMOÇÃO nos
 termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 11.072, de 1960.

Assinatura: 03/01/17

Nome: _____

CPF: _____ SGP-12

118363

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

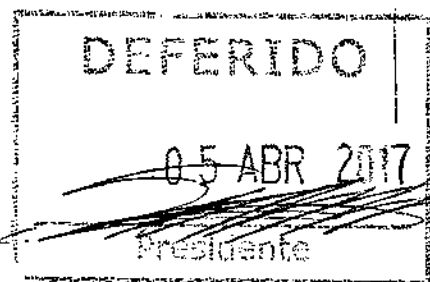
Proc. encerrado com (118) fls. _____

Arquivado em 09/01/2017 Retirado em _____

O Func.º _____ RF 11.035

Segue(ni) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 119 e folha de informação
 sob nº 00 07/04/17

FERNANDA FERNANDES TAKIAMI
 Técnico Administrativo
 RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 119 do Processo
nº 01-790 de 2013
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

fls. 131

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

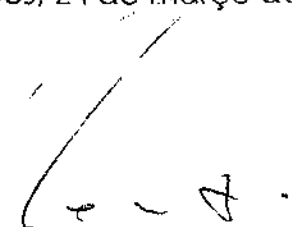
PDL 109/2016;

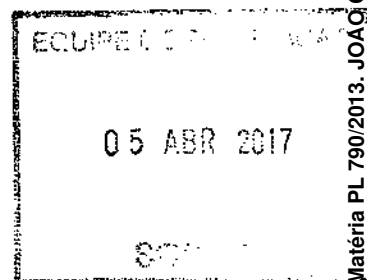
PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.


Reginaldo Tripoli
Vereador Líder do PV



Matéria PL 790/2013. JOÃO CARLOS DIAS CHAVES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

03-790

de 20

13

07.04

17

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

120

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

11 / 04 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

11 ABR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do Vereador / À Vereadora
João Carlos Dias Chaves
Para Relator
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 04/05/2017
Presidente
Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue *V* juntado *V*, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado *V* sob folha(s)
nº 121 Em 27/06/12
Aparecido *AP*
RF. 101.075 SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

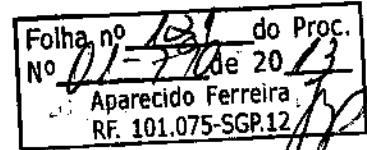
fls. 134

São Paulo, 20 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 204/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 594/2014



DOCREC
371/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 790/2013, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GSM/DMF/vvs
Resp 790-13

DOCREC - SGP-12 - 26/06/2017 - 17:15:00 - 004959 - 2/2

À Comissão de:
URB
27.06.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
27 JUN. 2017
Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

2014 - 0.344.355 - 6

Allan Fernandes
RF: 753.240.7
Agente de Apoio

Do Pa 2014-0.341.355 -6

DEPAVE / DPAA
SR. DIRETOR

Folha nº 132 do Proc.
Nº 01-590 de 2013
Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12

Em atenção a cota de fl.12 temos as seguintes considerações :

Pelo art. 1º entendemos que os plantios citados se apliquem aos plantios denominados " externos " ou seja advindos das compensações a serem efetuadas nas vias públicas , parques ou praças (portanto excluídos os realizados em áreas internas particulares) .

Nota-se aqui que a menção aos " realizados em território do município " pode induzir primeiramente a alguma dúvida sobre a frente com a referência " vias públicas " .

Sugiro desta forma a exclusão do termo "território do município" uma vez que isto é já é implícito na legislação ou seja as leis municipais só se aplicam para o município .

Neste sentido a maior incidência para este tipo de compensação esta vinculada as obras públicas (Sítio , Metro , etc) , que passarão a arcar com a identificação proposta a ser incluída nos TCA(s) (Termo de Compromisso Ambiental) firmados .

Quanto a identificação proposta no § 1º para as mudas " venduradas em cada muda " entendemos pertinente que seja também admissível como a maioria não se utiliza mais de protetor e sim de tutor e sua pintura com o n. do PA / TCA .

Sugerimos também a supressão no § 3º quanto a especificação das espécies já que de acordo com o Decreto 53.889 / 13 e Portaria 130 / SVMA / 2013 há menção geral para plantio de espécies nativas. Outro aspecto a ser tratado , no caso de exemplares de vias públicas , onde não se consegue a instalação de uma placa alusiva geral aos dados do plantio , como no caso dos bosques / mudas agrupadas , é remeter o munícipe a buscar complemento na internet , até porque realmente não cabe no exíguo espaço que abriga o exemplar arbóreo todas as informações , desta forma sugiro como fundamental a consulta também a SVMA / CTCA e setores técnicos da informática quanto a possibilidade da inserção e disponibilidade pública das informações dos TCA(s) abrangidos pelo presente PL.

Por último entendemos que as obras públicas abrangidas pelo presente PL, já contam como a denominação pública expressa "com acesso publico as suas autorizações", muitas delas passíveis de audiência pública, portanto a identificação "o loco" da compensações para o munícipe de modo geral não justificando com termos como PA / TCA talvez não acrescente muitos esclarecimentos sendo que o que realmente importara no final é o plantio efetuado advindo da obrigação pactuada.

DEPAVE - G
SR. DIRETOR

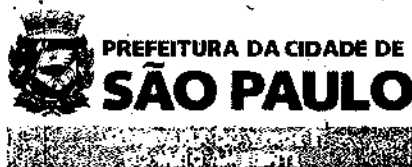
Encaminhamos o presente nos termos da cota supra

ENG. AGR. RENATO KAMIO
DIRETOR DEPAVE / DPAA

6/10/16

Eng. Agr. Jefferson Steinberg
RF: 5982090
DEPAVE / DPAA

RECEBIDO
DEPAVE - G / E
3/10/16



Folha nº 123 do Prog.
Nº 01-590 de 20 12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Folha de informação nº 18

Do P.A. nº 2014-0.341.355-6

Em 26 / 10 / 2016 a)

Bruno de Melo Lutzen dos Santos
Agente de Apoio - Administrativo
RF.: 781806-8 - SVMA/DGD-G

DGD-G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao sugerido em fls. 17, nada temos a opor quanto à possibilidade de tornar públicas as informações dos TCAs. Entendemos que DEPAVE-4 em conjunto com esta CTCA, conseguem disponibilizar os dados necessários para atender o solicitado.

Segue o presente para prosseguimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

LILIANE NEIVA ARRUDA LIMA
Chefe da Assessoria Técnica da Câmara de Compensação Ambiental
SVMA-G/CTCA

CÓPIA



Folha nº	24	do Proc.
Nº	01-340	de 2013
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

PA 2014.0.341.355-6

Em 09/02/2017

Folha de Informação nº 24

Ass.: 
Flávia Siqueira de Sá Barretto
Engenheira Agrônoma
DGD-CO2

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal

Assunto: PL nº 790/13 – Vereador Natalini – Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias no âmbito do município de São Paulo.

Ao
DGD-CO2

Sr. (a) Diretor

Conforme solicitado às fls. 19 e 20, encaminho análise técnica do PL nº 790/13.

No âmbito desta Secretaria o DEPAVE-4 é a Divisão Técnica responsável pela análise técnica e avaliação das compensações ambientais. Às fls. 16 e 17 consta a manifestação do DEPAVE-4 e do Departamento de Parque e Áreas Verdes – DEPAVE-G, respectivamente, referente ao PL nº 790/13.

Atualmente o Departamento de Gestão Descentralizada - DGD é responsável pelo gerenciamento e fiscalização do Contrato de Plantio e Manutenção de Mudanças de Árvores no Município de São Paulo – Contrato 032/SVMA/2016. Este contrato abrange a execução dos serviços de plantio de mudas de árvore no Sistema de Áreas Verdes, incluindo as vias e logradouros públicos. Considerando o diploma legal e as normativas técnicas sobre o plantio de mudas de árvores no município, seguem as considerações sobre o PL nº 790/13:

I- Com relação à forma de identificação dos plantios compensatórios, Art. 1º:

Art. 1º. Os plantios de mudas de árvores realizados por força de processos de compensação ambiental de empreendimentos ou para neutralização de eventos e publicações, realizados em território do município, deverão possuir formas que os identifiquem e os diferenciem dos executados para atender os planos de arborização de vias públicas, planos paisagísticos para implementação e adensamento de cobertura arbórea de parques municipais e de praças.

§ 1º. Entre as maneiras de se tornar visível ao público em geral, que transitar pelo local, pelo período correspondente ao desenvolvimento inicial das mudas, quais são os plantios compensatórios, a regulamentação da presente lei fixará padrões de cor ou de formato distintos para os protetores (cercados) para tais mudas e para placas a ser fixada em local visível ou etiquetas que possam ser penduradas em cada muda e que serão adotadas de acordo com o tipo de plantio, conforme regramento abaixo;

§ 2º. No caso de conjunto de mudas agrupadas ou na forma de bosque ou ainda quando mudas de porte ou de replantio, que dispensem protetor ou tutor, bastará

CÓPIA



Folha nº <u>125</u> do Proc. Nº <u>11-790</u> de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PA 2014.0.341.355-6

Em 09/02/2017

Folha de Informação nº 25

Ass.: [assinatura]

[assinatura]
 Engenheiro Agrônomo
 OGD-CO2
 778895.91 SVMA

constatar informação na placa geral alusiva ao plantio, com dizeres que especifiquem o empreendimento que está sendo compensado;

§ 3º. Entre as informações a ser disponibilizadas deverá constar obrigatoriamente o número do processo administrativo que permita se rastrear informações mais detalhadas como o fato motivador da compensação, a quantidade total de mudas a ser plantadas por espécie e os locais previstos;

§ 4º. Os materiais usados na confecção de protetores, placas e etiquetas aqui mencionados deverão ser preferencialmente reciclados ou pelo menos recicláveis;

§ 5º. As despesas incorridas na confecção de protetores, placas e etiquetas correrão por conta do empreendedor responsável pelo plantio compensatório.

A Portaria 069/SVMA-G/2016 disciplina as diretrizes técnicas para o plantio de mudas arbóreas nos logradouros públicos do Município de São Paulo conforme parâmetros constantes nos anexos que a compõe, incluindo a normativa para os protetores e tutores de árvores, D.O.C. de 16.06.2016. Nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 1º do PL nº 790/13 se estabelece uma forma de tutoramento e dos protetores dos plantios compensatórios, incluindo o tipo de material que deverá ser utilizado, diferente do estabelecido na normativa vigente.

A Lei nº 14.223/2006 dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. De acordo com o Art. 1º, esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo. Conforme o Art. 2º, para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

O Art. 6º da Lei nº 14.223/2006 define: I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura; categoria a): anúncio indicativo aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso. A identificação dos plantios do Art. 1º do PL nº 790/13 enquadra-se como anúncio, categoria a).

Conforme o inciso XI do Art. 9º da Lei nº 14.223/2006 é proibida a instalação de anúncios nas árvores de qualquer porte (grifo nosso). De acordo com o inciso XVI do Art. 22 da Lei nº 14.223/2006 são considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os protetores de árvores. O Art. 21 da Lei nº 14.223/2006 estabelece que a veiculação de

CÓPIA



Folha nº <u>126</u> do Proc. Nº <u>01-590</u> de 20 <u>13</u>
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-5GP.12

PA 2014.0.341.355-6

Em 09/02/2017

Folha de Informação nº 23 Siqueira de Sá Barretto,
Ass.: [assinatura] Engenheira Agrônoma
- DGD-CO2
RF: 778895.9 / SVMA

anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º do Art. 1º do PL nº 790/13 não são compatíveis com os o inciso XI do Art. 9º da Lei nº 14.223/2006.

II - Com relação ao cadastramento dos plantios compensatórios, Art. 2º:

Art. 2º. A Prefeitura Municipal criará em seu sítio Internet, na página da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, uma entrada para acessar os dados sobre plantios compensatórios, por força da legislação municipal e os resultantes de projetos compensatórios, por força da legislação municipal e os resultantes de projetos de neutralização de eventos e publicações organizadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A planilha de dados deverá permitir localizar os plantios por número do processo e por logradouro;

§ 2º. As informações deverão estar disponíveis por pelo menos 2 anos a partir do ano de realização do plantio.

A Lei nº 14.186/2006 institui o Programa Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências. Conforme o Art. 4º deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo. Nos parágrafos 1º e 2º, conforme segue, estabelecem esta competência para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente: § 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo. § 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

O Sistema Integrado de Gerenciamento de Árvores Urbanas - SISGAU foi desenvolvido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT. É um banco de dados relacional, disponível para toda a Prefeitura de São Paulo em plataforma WEB que permite, entre outras ações, o cadastramento das árvores. Está em uso pela Secretaria de Coordenação das Prefeituras Regionais, pelas Prefeituras Regionais e pela própria Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

A Lei nº 16.050/2014 aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor estratégico de São Paulo e revoga a Lei 13.430/2002. O Capítulo V trata do Sistema Municipal de Planejamento e do Sistema de Informações, Monitoramento e Avaliação do PDE. Na Seção

CÓPIA



Folha nº 437 do Proc.
No 01-40 de 20 12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Flávia Siqueira de Sá Barretto
Engenheira Agrônoma
DGO-CO2
RF: 778895.9 / SVMA

PA 2014.0.341.355-6

Em 09/02/2017

Folha de Informação nº 24

Ass.: FSB

IV do Sistema Geral de Informações, Art. 352, fica estabelecido que Prefeitura manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital. O parágrafo 2º prevê a disponibilização das informações dos Termos de Compromisso Ambiental, como segue: § 2º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir: VI – os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental (grifo nosso);

A Lei nº 14.186/2006 prevê a criação de um Sistema de Informações com base de dados sobre as árvores urbanas e a Lei nº 16.050/2014 prevê a disponibilização das informações dos Termos de Compromisso Ambiental. Considerando que já existe diploma legal para esta questão, a normativa do Art. 2º do Projeto de Lei nº 790/13 poderia ser regulamentada pelo Executivo.

Sugiro o encaminhamento do presente ao DEPAVE-2 para manifestação, considerando que a Divisão Técnica de Produção e Arborização – DEPAVE-2 é a Divisão Técnica desta Secretaria que tem como atribuição legal promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos; e de promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, estabelecimento normas e padrões dos serviços a serem executados.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Eng. Agr. Flávia Siqueira de Sá Barretto

RF: 778.895.9 CREA 5060068848

Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada

Centro Oeste 2 – DGD CO2

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
VIVEIRO MANEQUINHO LOPES

Folha nº <u>28</u>	do Proc. Nº <u>01-1910</u>
de 20 <u>13</u>	
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

Do Processo nº 2014-0.341.355-6

Em 08/05/2017

Folha de informação nº 28

Ass.: _____

Brissia B. de Lara
RF: 625.452.4
DEPAVE-2

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 0790/2013, autoria do Vereador Natalini, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e das outras providências.

DEPAVE –G

Sr Diretor,

Entendemos ser esta proposta de Lei uma ferramenta para auxiliar, com grande valia, o planejamento da arborização da cidade de São Paulo, uma vez que os dados sobre plantios compensatórios estarão disponibilizados na página da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Estes dados balizarão outros plantios: os advindos de “novos” TCA’s; os propostos pelas prefeituras regionais; os das equipes de plantio e manutenção de mudas de árvores do Departamento de Gestão Descentralizada – DGD’s.

Entendemos, também, ser importante que esses dados tragam a data do início e provável finalização desses TCA’s ou, ainda, aditivos de prorrogações em razões implícitas à sua não finalização.

Desta forma, concordamos com a justificativa do PL 0790/20103 à fl. 05 do presente PA.

Solicitamos prosseguir.

Luci Kimie Okino Silva

Bíol. Luci Kimie Okino Silva

SVMA/DEPAVE-2

Diretora

RECEBIMOS
DEPAVE - G EXP
11/05/17

CÓPIA



Folha nº	289	do Proc.
Nº	01-790	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

DO PA Nº 2014-0.341.355-6

INTERESSADA: Secretaria do Governo Municipal

Folha de Informação nº 289

13/05/17

(a) Rômulo Vicente
Sente II - R.F. 827.428
DEPAVE-G

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 790/13, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Encaminho o presente instruído com as informações prestadas pelo(a) DEPAVE-4/DCAA (fl. 16), CTCA (fl. 18), DGD-CO2 (fls. 21/24) e DEPAVE-2 (fl. 28), para providências subsequentes.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 14:28 horas

Data 15/05/17

[Assinatura]
Assinatura



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Folha nº 130 do Proc. nº 144
No 01-5910 de 20 12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Folha de Informação n.º 30

Do Processo 2014-0.341.355-6.

Em, 19/05/2017 a)

[Handwritten signature]
S. Miguel dos Santos
RF. 572.500.8
SVMA/GAB

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 790/13, de autoria do Legislativo, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Subsídios.

SVMA/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Em face do solicitado as fls. 12, encaminhamos o presente, sugerindo a devolução a Senhora Assessora Especial de SGM/ATL, com as manifestações dos Departamentos de Parques e Áreas Verdes - **DEPAVE**, de Gestão Descentralizada - **DGD** e da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - **CTCA**.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

[Handwritten signature]
RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 332/722

SVMA.G/AJ

RAGFM/fff



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 790/13, de autoria do Legislativo, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Subsídios.

SGM / ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado as fls. 12, encaminhamos o presente com as manifestações das Divisões Técnicas de Proteção e Avaliação Ambiental – **DEPAVE-4** e de Produção e Arborização – **DEPAVE-2**, sob fls. 16 e 28, respectivamente.

Acrescentamos ainda, o parecer da Divisão Técnica de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 2, fls. 21/24 e da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – **CTCA**, sob fls. 18.

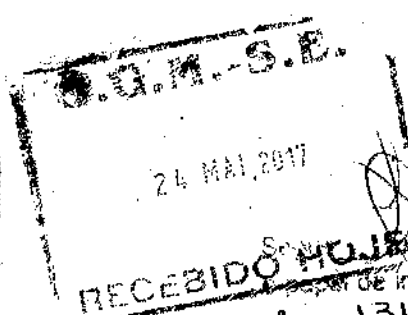
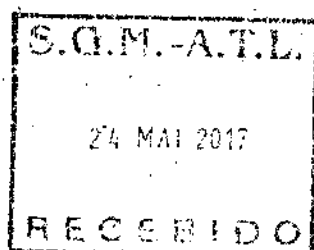
São Paulo, 19 de maio de 2017.

Rose Gottardo
ROSE GOTTARDO

CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Rafael A. G. Fraga Moura
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 332.722
SMA/AJ



Em 29/09/17, nesta data documentada
de informação rubricado sob folhas nº 131 a 133 Em 29/09/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-11

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 131 do
Processo nº 01-290/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**PARECER Nº 1353/14 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
790/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 790/13, de autoria do nobre Vereador Natalini, *que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.*

Segundo o autor, a propositura visa "tornar mais visíveis e transparentes os plantios compensatórios, de modo que os munícipes possam por si próprios verificar se há adequada manutenção por parte dos empreendedores na fase inicial de crescimento das mudas e se os plantios estão sendo realizados, na medida do possível, próximos ao local que foi impactado pelo empreendimento".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **legalidade** do Projeto de Lei.

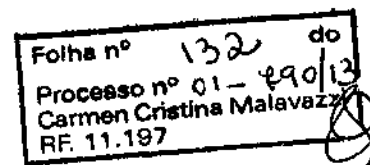
No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, propondo, no entanto, um **substitutivo** com a finalidade de adequar o texto às observações efetuadas pelo Executivo, bem como especificar outras informações adicionais que deverão ser disponibilizadas na identificação dos plantios compensatórios de mudas.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 790/2013.**

Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os plantios de mudas de árvores realizados por força de processos de compensação ambiental de empreendimentos ou para neutralização de eventos e publicações, realizados em território do município, deverão possuir formas que os identifiquem e os diferenciem dos executados para atender aos planos de arborização

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
790/13**

de vias públicas, planos paisagísticos para implementação e adensamento de cobertura arbórea de parques municipais e de praças.

§ 1º. Entre as maneiras de se tornar visível ao público em geral, que transitar pelo local, por período correspondente ao desenvolvimento inicial das mudas, quais são os plantios compensatórios, a regulamentação da presente lei fixará padrões de cor ou de formato distintos **de protetores (cercados) para tais mudas e de placas ou outros modos de identificação a serem fixados em local visível, em consonância com a legislação pertinente em vigor;**

§ 2º. No caso de conjunto de mudas agrupadas ou na forma de bosque ou ainda quando de mudas de porte ou de replantio, que dispense protetor ou tutor, bastará constar informação na placa geral alusiva ao plantio, com dizeres que especifiquem o empreendimento que está sendo compensado;

§ 3º. Entre as informações a ser disponibilizadas deverá constar obrigatoriamente o número do processo administrativo que permita se rastrear informações mais detalhadas como o fato motivador da compensação, a quantidade total de mudas a ser plantadas por espécie, os locais previstos, **o nome da pessoa física ou jurídica responsável pela compensação, as datas de início e finalização prevista do TCA, aditivos de prorrogações, com as respectivas justificativas, além dos dados relativos ao acompanhamento do desenvolvimento das mudas plantadas, por período a ser determinado pelo órgão municipal competente;**

§ 4º. Os materiais usados na confecção dos protetores, placas e etiquetas aqui mencionados deverão ser preferencialmente reciclados ou pelo menos recicláveis;

§ 5º. As despesas incorridas na confecção de protetores, placas e etiquetas correrão por conta do empreendedor responsável pelo plantio compensatório.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal criará em seu sítio Internet, na página da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, uma entrada para se acessar os dados sobre plantios



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do
Processo nº 01 - 790/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
790/13**

compensatórios, por força da legislação municipal e os resultantes de projetos de neutralização de eventos e publicações organizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A planilha de dados deverá permitir localizar os plantios por número do processo e por logradouro;

§ 2º. As informações deverão estar disponíveis por pelo menos 2 anos a partir do ano de realização do plantio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/09/2014

SOUZA SANTOS
Presidente

CAMILO CRISTÓFARO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
Relator

DALTON SILVANO

FABIO RIVA

EDIR SALES

PAULO FRANGE

Relatório 1357/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/09/2017
Pág. 117 Col. 3ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

ADM
A Comissão de ADM

Em 02/10/2017
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197